

219 Porém se a sentença interlocutoria estiver mandada executar, (11) já dahi em diante se não poderá revogar, salvo de consentimento de ambas as partes, porque como pela tal sentença, mandada executar, esteja já adquirido direito à parte por quem se deo, se não permite (12) variar sem seu consentimento.

220 E posto que seja appellado da sentença interlocutoria pela parte que se sentir aggravada, sempre poderá ser revogada (13) por quem a deo, posto que a tal sentença, conforme a direito, seja appellavel; por quanto a appelação interposta da sentença interlocutoria não impede o poder-se revogar, & ainda pelo successor do que a deo. E huma vez revogada, o não poderá ser outra vez em outra (14) forma.

221 A sentença definitiva he hum acto judicial, pelo qual se põem fim à causa (15) principal; & para esta se vir a proterir, se examinará com toda a diligencia todo o processo, assim o libello, (16) como a contestação, artigos, depoimentos, inquiriçoes, papeis, & documentos juntos, & as razoens de huma, & outra parte; & como for o Juiz bem instruido dos merecimentos da causa (pondro de parte odio, affeyçao, temor, (17) ou esperança de (18) premio) pezará em fiel balança (19) a justiça de huma, & outra parte, & tendo sómente a Deos diante dos olhos (20) dará sua sentença definitiva, conforme o allegado, & provado, & será clara, (21) & certa em certa quantidade, ou certa causa, & não condicional, por palavras proprias, (22) & intelligiveis, que tenhaó seu proprio sentido, declarando nella os fundamentos, & razoens (23) em que se funda para condemnar, ou absolver; & não julgará mais do que pedido pelo (24) Author, quanto ao principal, porém quanto ás custas, frutos, & interesse, pôde julgar aquillo que se mostrar pelo feyto, que accresceo depois da lide contestada (25) em diante, (posto que pela parte não seja pedido) por pertencer ao Officio do Juiz.

222 Depois que húa vez for dada sentença definitiva em algum feyto, & for publicada, ou dada ao Escrivão para lhe por termo de publicação, se não poderá mais revogar, (26) dando outra contraria pelos mesmos autos, & dando-se

11 Ord.d.tit.65 § 3.  
Per.d.dec.68.n.12 Me-

noch de arbitr. cêntur.  
1.cas.51.n.30.& 31.

12 Per.d. decit.68.n.

12. Fragot. de Regim.  
Reipub.1.p.lib.4. disp.  
10.8.4.n.233.

13 Ord. d.tit.65 § 4.  
Per.dec.68.n.12.Frag.  
d.9.4.n.232,

14 Ord.d.tit.65. § 7.

15 Sac.de sent. & re  
judic. glos. 14.q.2.n.1.  
Fragot. dict. disp. 10.5.  
4. a.214.

16 O. d.lib.3 tit.66.in  
princip.

17 Cap 1.de re judic.  
lib. 6. Paz in prax.1.p.  
tom.1.temp.11. n.6.

18 Cap. Pauper. 11.  
q.3. Paz dict temp. 11.  
n.7 cum seq.

19 Cap.1.de re judic.  
lib. 6. Paz d. temp. 11.  
n.10.

20 Dict. cap. 1. dere  
judic. Paz d. n. 10.

21 Ord.d. tit.66. § .2.  
Paz d. temp. 11. n.12.

22 Paz d. n.12.

23 Ord.d.tit. 66. § .7.  
& ibi Barb. Mend. in  
prax. 1. p. lib.3. cap. 1.

24 Ord.d. tit.66. § .1.  
& ibi Barb.n.2. Maced.  
decit.58. n.2. Oliv. de  
For. Eccles. 2.p. q.2.n.

25 Ord d. § .1. vers. E  
quanto. & ibi Barb. n.  
3. Phœb. 1. p. decit.74.  
n. 11. & 12.

26 Ord.lib.3.tit. 65.  
in princip.& ibi Barb.n.  
5.altera Ord.d.lib.3.tit.  
66. § .6.& ibi Barb. n.3.

27 Ord.d.tit.66.§.6.  
verl. Este depois.

28 Ord.d.tit.66.d.§.  
6.verl. Porem, & ibi  
Barbolim.5. Reynol. ob-  
servat.67.n.15.

29 Ord.d.§.6.verl. E  
da dita. & ibi Barb. ad  
L. Si quis intentione  
ambig. n.126.ff. de jud.

Será nulla ; salvo se a primeyra for revogada (27) por via  
de embargos, taes, que pelo allegado nelles se deva, confor-  
me a direyto, revogar. E se a sentença tiver algumas pa-  
vras escuras, & intricadas, bem se poderá declarar, (28)  
& interpretar pelo Juiz, conforme a direyto, & da decla-  
raçao, ou interpretaçao poderá a parte que se sentir aggri-  
vada appellar (29) no termo de direyto, sendo caso que  
nha lugar a appellaçao.

### §. XIX.

#### Da condemnaçao das custas.

223 Quando se der sentença final em qualquercaso,  
sempre se condemnara nas custas, ao meno-  
do processo, (1) assim ao Reo quando for vencido, com-  
ao Author quando o Reo for absoluto, sem dellas ser rela-  
vada cada huma das partes, posto que pareça que ca-  
da huma dellas teve justa causa para litigar; (2) salvo entre  
as pessoas em que conforme nossas Constituiçoes não ha-  
custas; [3] & das pessoas (4) poderão ser escusas, se tiverem  
justa causa de litigar. E sendo achado o vencido em ma-  
licia, será condemnado (5) nas custas em dobro, ou tresdo-  
bro, segundo a malicia em que for achado: o que ficar  
em arbitrio do Juiz.

224 E se o Author pedir muitas causas em seu libi-  
lo, & o Reo for sómente condemnado em parte, & em par-  
te absoluto; será o Reo condemnado nas custas pela par-  
(6) em que foy condemnado no principal, & o Author pe-  
la parte em que o Reo foy absoluto, respeytando sempre  
se houve malicia, (7) ou ignorancia no demandar, ou justa  
razao de litigar, como acima fica dito; & sempre na sen-  
tença se declarará em que parte (8) fica o Reo, & o Au-  
thor condemnados nas custas; & o mesmo modo haverá de  
condemnar nas custas da reconvenção.

225 Entre pay, (9) māy, filho, ou filha, ou gente, & so-  
gro em quanto esta casado com sua filha, & ambos faze-  
vida marital, vivendo em huma casa juntamente, não ha-  
verá custas pessoas, & sómēte as poderá haver do processo

como acima dissemos ; porém se o matrimonio for separado entre genro , & filha por morte , ou sentença do Juiz Ecclesiastico , quer perpetuamente , quer a tempo certo , & durante o dito tempo houver alguma demanda entre sogro , & sogra , & o dito genro , guardar-seha entre elles a regra que se guarda entre os estranhos , como acima fica dito .

226 A parte que desistir da causa nos termos que o direyto lhe permitte , será condemnada nas custas do processo . E as custas feytas no deposito que se fez contra vontade do acreedor , que tinha justa causa de recusar receber o dinheyro , as pagará aquelle que depositou ; (10) & regularmente todo aquelle que pedir que se faça alguma causa , he que deve (11) pagar as custas que nisso se fizerem .

227 Tambem pôde haver condemnaçao das custas antes da sentença definitiva ; como quando se vem com embargos de sobornaçao , falsidade , restituiçao , contraditas , embargos a alguma sentença , Alvarà , ou carta que se tratar incidentemente ; porque nestes casos naõ os recebendo o Vigario geral , deve condemnar o embargante nas custas (12) do retardamento ; & o mesmo , vindo-se com artigos de excommunhaõ , ou incompetencia , ou allegando qualquer outra excepçao semelhante , cujo fim naõ he para absolver , nem condemnar na causa principal .

### §. XX.

#### *Das Appellaçoes, & Aggravos.*

228 C Omo regularmente he licito appellar de toda a sentença , em que a appellaçao se naõ acha prohibida (1) em direyto ; se a parte que se sentir aggravada da sentença quizer appellar , o fará tanto que for publicada em audiencia pelo nosso Vigario geral ate dez (2) dias continuos ; os quaes estando a parte contra quem se deo presente , ou seu Procurador , se contará do dia da publicação ; (3) & estando a parte , ou seu Procurador ausentes ao tempo , q se lhe publicar a sentença , começaráõ a correr os dez dias do tempo que qualquer delles for sabedor (4) da publicação , o que se verificará por seu juramento ; & ain-

10 Peg. d. cap. 16.n.

113 Mend. in prax. 2.p.  
lib. 4. cap. 8.n. 48 & 49.

11 Peg. d. cap. 16 n.

115 Cabed. p. 1.dec. 83.  
n. 2.

12 Ord. lib. 3. tit. 20.  
§. 37. & ibi Barb. n. 1.

1 L. Maioribus Cod.  
de appellat. Scac. de ap-  
pellat. q. 17. n. 1. Mend.  
in prax. 1.p. lib. 3. cap.  
19. n. 1. Barb. ad Ord. in  
3. tit. 70. n. 1. Phœb. 1.p.  
arrest. 62.

2 Cap. Q. ioad consul-  
tationem §. Taliter de re  
judic. Ord. in 3. tit. 69. §.  
4. & tit. 70. in princip.  
Marant. de Ordin. judi-  
cior. p. 6. tit. de appellat.  
in princip. Mend. d. lib.  
3. cap. 19. n. 6.

3 Barb. ad Ord. d. tit.  
70. n. 16. Lancellot. de  
attentat. 2.p. cap. 12.

4 Ord. d. tit. 70. & ibi  
Barb. n. 18. Scac. de Ap-  
pellat. q. 12. n. 13.

**5 Cap. Cordi 1. p. de Appellat. l. 6. ubi Barb. n. 2. Scac. de Appellat. art. 1. n. 9.**

daque *viva voce* appellem da sentença dentro dos dez dias viráo com ella por escrito, (5) segundo a forma que já temos mandado neste mesmo titulo do Vigario geral, §. 2. num. 94.

**229** Tanto que a parte vier dentro dos dez dias com sua appellaçao por escrito, sem a outra parte haver vista, se fará conclusa, & levará à Relação para nella se despatchar, & deferir sobre o seu recebimento; salvo se a parte de novo allegar, assim de feyto, como de direyto, alguma causa na intimaçao da dita appellaçao, que já não tivesse allegado no feyto, ou razoens delle; porque neste caso se dará vista á outra parte, se parecer que se lhe dé, & dirá ás a primeyra audiencia; & com o que disser, irá o feyto concluso à Relação. E o mesmo que fica dito acerca da appellaçao da sentença definitiva, se praticará, se a parte appellat da sentença interlocutoria, (ou seja do Juiz que processa, ou da Relação) que tenha força de definitiva, ou damno irreparavel, da qual conforme a direyto, & Concilio Tridentino se possa appellar.

**230** E quando se appellar do Vigario geral, ou da Relação, & se não receber a appellaçao, se mandarão dar os

**6 L. Sciendum ff. de Appellat. recip. Scac. de Appellat. q. 13. num. 19. Mend. in prax. 2. p. lib. 2. cap. 11. n. 2.**

**7 Ord. in L. tit. 80. §. 11. Leyt. de jur. Lusit. tract. 1. q. 6. n. 123.**

**8 Mend. 1. p. lib 2. c. 11. §. 2. n. 8. & 2. p. lib. 2. cap. 11. n. 1. Marant. d. 6. p. action. 2. n. 229.**

**9 Cap. ex ratione; de Appellat. Clem. Sicut, cod. tit. Marant. d. act. 2. n. 228.**

autos à parte por Apostolos refutatorios, (6) se os qui zer levar; & se lhos não derem por refutatorios, & a parte pedir carta testemunhavel, o Vigario geral lha mandará dar com o teor de todos os autos, & não lha mandando dar, mandamos ao Escrivão do feyto lha dé (7) sob pena de suspensão de seu Officio por dous mezes.

**231** E quando a appellaçao for recebida, no mesmo despachoem que se receber le assinatá logo ás partes por primeyro (8) fatal, conforme o estylo, que ha neste Arcebispado, o termo de hum anno, que principiará a correr do dia em que deste porto, (depois de assinado o fatal) partiu navio em direytura para a Cidade de Lisboa, sendo primeyro a parte citada, ou seu Procurador, & he estylo atempar-le em audiencia no tal navio que parte; o que mandamos se observe, como até o presente se tem practicado neste nosso Auditorio.

**232** E passado o primeyro fatal, pedindo a parte segundo, allegando para se lhe conceder justo (9) impedimento,

por onde naõ pode no primeyro fatal seguir sua appellaçāo, constando delle, ou que fez a devida diligencia, ou convindo (10) nisso ambas as partes, lhe serā assinado segundo fatal de seis mezes na forma acima dita.

233 E posto que o appellante tenha dado dinheyro ao Escrivāo, se naõ fizer māis diligencia, serā lançado da appellaçāo, & naõ haverá seguido fatal. E quando por culpa, ou negligencia do Escrivāo, ou impedimento, naõ puder levar sua appellaçāo no primeyro navio, que partit, em que estava atempada, principiarā a correr o primeyro fatal do tempo que partit no mesmo anno o primeyro navio, & naõ partindo no dito anno outro algum navio, & se acabar o termo do primeyro fatal, se assinarā segundo na mesma forma do primeyro: mas se o Escrivāo por sua culpa, ou negligencia naõ citar as partes para seguimento da appellaçāo, ou naõ der a appellaçāo em tempo que possa ir para o Reyno no navio em que se atempou, pelo mesmo feyto seja condemnado nas custas retardadas, & naõ lhe serā dada distribuiçāo até as pagat.

234 E o Appellante serā obrigado a trazer certidaõ, como levou a appellaçāo ao Juizo superior, a qual se ajuntará aos proprios autos; & quando se assinar o fatal se assinará juntamente termo que parecer conveniente, dentro do qual o Appellante seja obrigado a trazer a certidaõ a Juizo, sob pena de se lhe haver a appellaçāo por deserta, & naõ seguida, & neste Juizo serā o Appellante obrigado a juntal-la até a chegada da primeyra frota a esta Cidade que partir de Lisboa, depois de ser passado o tempo conveniente, que se presuma ter lá chegado a appellaçāo.

235 Se o Appellante naõ seguir sua appellaçāo, nem pedir segundo fatal na forma que acima fica dito, & se requerer que a dita appellaçāo se julgue por deserta, & naõ seguida, serāo as partes para isso citadas, (11) & apregoadas em audiēcia, & se fará o feyto concluso com a dita citaçāo á Relaçāo, ou ao Juiz que a sentença deo, que por despa-cho haverá a appellaçāo por deserta, & naõ seguida, & man-dará se dē sentença á parte.

236 As appellaçōens que vierem dos suffráganeos á nossa Relaçāo, serāo logo distribuidas, & as partes apregoa-das

10 Consonat text. in  
L Quod si nolit. §. Si  
quid ita sit. de Edilit.  
edict. Marant. d. act. 2. n.  
236.

11 Ord.lib. 3. tit. 70.  
§. 3. & ibi Barbos. n. 17.  
Fragos. de Regim. Rei-  
pub. p. 2. lib. 8. disp. 24.  
§. 11. n. 209. v. De ju-  
re tamen Lusitano.

12 Mend.in prax. 1.p.  
lib.3.cap.19.n.12.Cofit.  
Dom. Supicat. Annot.  
fan.48.

13 Facit Ordin.in 3.  
tit.68 §.6.

14 Cap. Personas de  
appellat. & ibi Barb. n.  
2.Mend.in prax. 1.p.l.  
2.cap.11.§.2.n.8. Pel-  
legrin.p.3.lect.3. n. 19.  
15 Scac.de appellat.q.  
11.art.4.n.35. cum seq.  
Ruginell.de appellat. §.  
8.Glot.1.n. 1. & 12. &  
seq.

1 Ord.lib.2.tit.30. &  
ibi Barb.n.1.Mend.1.p.  
lib.3.cap.21.n.1.

2 Ord.in 2.tit. 86. in  
princip. Barb.d.tit.n 4.  
Mend.d.cap.21.n.1. &  
2.Phœb.1.p.dec.4.n.5.  
Reynos.observat.40.n.  
14.Scac.de sent.& reju-  
dic.glos.14.q.10.sub n.  
1. Marant.de Ord. jud.  
p.6.tit. de execut. sent.  
n.16.

das em audiencia , & se pedirem vista para apontarem de sua justiça , o nosso Vigario geral lha mandará dar , & (11) cada huma dará o feyto com as razoens que tiver no termo da Ley , & se fará com ellas concluso à Relação , & nella se proverá na forma que acima fica dito , acerca dos feitos que neste Auditorio se processão.

237 E nas appellaçoens dos suffraganeos , trazendo o appellado dia de apparecer , ( que no Juizo Ecclesiastico se não usa , conforme a melhor practica ) o Vigario geral mandará em audiencia apregoar o Appellante , & lhe assinará os tres dias que chamaõ de corte , & não aparecendo lhe assinará o termo de huma audiencia , & passada ella , se farão os autos (13) conclusos à Relação , aonde se julgará o tal dia de apparecer por sentença sómente para com e la o appellado requerer perante o Juiz (14) à quo o que fizera bem de sua justiça .

238 E vindo o Appellante nesta instancia com libello appellatorio , (15) o Vigario geral mandará dizer por seu despacho às partes sobre o recebimento delle , & depois que as partes differem , o mandará ir concluso á Relação , & nella se despachará como for direyto .

## § XXI.

*Das execuçoens das sentenças , & embargos com que  
aellas se vem.*

239 T iradas as sentenças do processo , & assinadas pelo Vigario geral , ou Juiz dellas , & passadas pela Chancellaria , (1) & Registro , será notificada a parte condemnada , que logo pague o principal , & custas ; & não pagando logo , & requerendo-o a parte , se fará execução por penhora (2) de bens moveis em primeyro lugar , & não sendo sufficientes , nos bens de raiz na forma de direyto , & quando se não possa dar á execuçao a sentença por penhora a requerimento da parte , pôde o Vigario geral proceder com censuras até de participantes sómente , as quaes trabalhará por evitar , quanto lhe for possivel , se por outro medio de direyto puder dar a sentença á sua devida execuçao .

240 E sendo

240 E sendo a sentença de condenação de dinheyro, ou qualquer outra causa liquida, o condemnado não será ouvido (3) com embargos alguns de qualquer qualidade que sejaão, para impedir a execução, salvo os do Capit. *Oduardus* (4) de solutionibus, & os de restituição, (5) nos casos que competem, & outros (6) semelhantes, que conforme a direyto devem impedir a execução.

241 E quando o condemnado vier com outros quaesquer embargos à sentença , naô serà ouvido nelles atè pagaf (7) ou depositar o em que for condemnado , que serà entregue à parte , pedindo o , & dando primeyro fiança depositaria , em fórmia que o fiador se obrigue a tornar o recebido sem mais ordem , nem figura de Juizo , & sem a parte ser requerida ; & naô pagando , ou depositando , naô serà ouvido nos ditos embargos atè dar penhores livres , & desembargados , & que valhaô a quantia da condemnaçao , & custas da execuçao , & sentença , & atè os taes penhores naô serem realmente entregues à pessoa a que o Juiz os mandar entregar , de modo que o condemnado nem per si , nem por outrem fique de posse dos bens penhorados.

**242** E os embargos com que a parte houver de vir se-  
ráo apresentados dentro do termo de seis (8) dias , que co-  
meçarão a correr do dia da penhora ; & passados elles, não  
serão mais admittidos , salvo jurando que lhe sobrevieraó  
de novo , ou por restituiçáo (9) naquellas pessoas que de di-  
reito a tiverem.

<sup>243</sup> E tratando-se da execução de alguma causa , em que conforme as sentenças se haja de fazer liquidação, se liquidará primeyro, (10) & feyta a liquidação se guardará o que acima fica dito , quando a sentença condemnatoria he de quantidade liquida.

244 E quando a materia for tal que se devaō fazer artigos de liquidaçāo , se atticularão ( 11 ) em forma summa-riamente, sem haver mais que os taes artigos, & contrarie-dade a elles , & com a prova que as partes derem se sen-tenciarão.

245 Os bens que se derem à penhora pelo condenado, ou não os querendo dar, nem nomear, sendo nomeados pela parte, & feyta a penhora nelles, andará em pregação

• 3. 88 m.b.niblO et  
• 4. 8.88 .is. 8.88  
• p. 1.88 miblO .p. 88

3 Ord.d. tit.86 §.1.&c  
ibi Barbot. num. 1. & 2.  
Phœb. I. p. arest. 86.

4 Themud. p. 1. dec.  
40. n. 7. Ricc. in prax.  
p. 1. à Resolut. 256. ut.  
que ad 267. Thoin. Vaz  
alleg. 25. à n. 8. cù seqq.  
Mend. in prax. 2. p. lib.  
2. cap. 12. a num. 4. cum  
seq.

5 Ord. in 3. tit. 41. §.  
4 &c ibi Barb. n. 1. Mēd.  
in prax. 1. p. lib. 2 cap.  
12 n. 1. & lib. 3 cap. 21.  
n. 32. & 2. p. cap. 21 n.  
88. lib. 3.

6 Mend.d p.1, lib. 2,  
cap.12. à n.1, & lib.3 c.  
21.n.37. & p.2, lib.3.c.  
21. §.7. à n.88. cuin le 1.  
7 Ord.d.ut.86. §.1. &c  
ib: Barb. n. 1. Men. I. 1.  
p.lib.3.cap.21. §. 2. n.5.

8 Ord. in 3. tit. 87. in  
princip.

9 Ord.d.tit.87. §.2.

10 Mend.in prax.2.p.  
lib.3.cap.21.§ 2. n 21.  
& § 7.num.108 Paz in  
prax.4.p. tom.1. cap.2.  
n.16.

11 Ord.in 3.tit. 86.9.  
19.Mend.d.cap.21.a n.  
c. cum leg.

12 Ordin.d.tit 86. §.  
25. & lib.2. tit. 53. §. 2.  
Cald.q. forent. lib.1. q.  
3. n. 24.

13 Ord.d. §. 25. & ibi  
Barb.n. 2. & 3. & lib.2.  
d.tit. 53. §. 2. & ibi Barb.  
n. 2.

14 Ord.d. §. 25. & ibi  
Barb.n. 5.

15 Ord.d.tit. 86. §. 26.

16 Ord.d.tit. 86. §. 27.

17 Ord.d. §. 27. & ibi  
Barb.n. 1. Potth.de sub-  
hast. inspect. 35. n. 3.  
Auth. Hoc jus porre-  
ctu. Cod.de Sacrof. Eccl.

18 Ordin. d.tit 86. §.  
27. vers. E fazendo se. &  
ibi Barbos. n. 6. Pereyr.  
decil. 76. per tot. Mend.  
iu prax. 2. p. lib. 3. c. 21.  
§. 4. n. 45.

19 Ordin. d.tit. 86. §.  
28. Mend. 1. p. lib. 3. cap.  
21. n. 82.

20 Ord.d. §. 28. vers.  
E le a penhora. Mend.d.  
cap. 21. n. 82.

21 Ord.d. §. 28.

22 Ord.d.tit. 86. §. 30.  
& ibi Barb. Mend. 1. p. l.  
3. cap. 21. n. 80. & 2. p.  
l. 3. c. 21. n. 197. Phœb.  
1. p. areft. 95.

23 Ord.d.tit. 86. §. 30.

24 Ord.d. §. 30.

gaó vinte (12) dias, & os moveis oyto, (13) naó se con-  
tando os Domingos, (14) ou dias Santos que a Igreja man-  
da guardar.

246 E sendo tomados juntamente bens moveis, & de  
raiz por parecer, que os moveis naó bastavaõ, serão logo  
mettidos em pregaõ huns, (15) & outros, & correrão os pre-  
goens, assim dos moveis, como de raiz, & acabados os oy-  
to dias se arrematarão os moveis, & depois dos vinte os  
de raiz.

247 E passado o termo dos pregoens, naó será necessa-  
rio requerer ao condemnado para dizer se tem embargos  
á arremataçao, porque basta haver sido citado (16) para  
que pagasse, ou desse penhores, mas passado o tempo dos  
pregoens, os bens em que foy feyta penhora se arremata-  
ráo, & venderáo a quem por elles mais (17) der, por man-  
dato do Julgador, que mandou fazer a penhora, & execu-  
ção, & fazendo-se esta em bens de raiz, será para ella re-  
querida (18) a mulher do condemnado, se for casado.

248 E querendo as partes condemnadas haver os pre-  
goens (19) por corridos, & que se lhes espere os dias que os  
bens havião de andar em pregaõ, & assinarem disto termo,  
(o qual, sendo a penhora sobre bens de raiz, assinará (20)  
tambem a mulher do condemnado,) & o que requerer  
execuçao for contente, o Juiz naó mandará metter os dicos  
bens em pregão; & não pagando até o derradeyro dia  
em que havião de ser apregoados, serão vendidos, andando  
esse sómente (21) em pregão, & le fará arremataçao, sem  
mais a parte ser citada

249 E se no ultimo dia se não achar lançador, ou se lan-  
çar pouco, & o vencedor quizer lançar mais, o poderá fa-  
zer, (22) ou quem por elle requerer a execuçao, com tan-  
to que peça licença (23) ao Vigario geral, ou ao Juiz q for  
da execuçao, o qual lha dará no ultimo (24) dia, senão ou-  
ver lançador, & no lance do vencedor andaráo os bens em  
pregão mais tres dias.

250 E vindo com embargos ás sentenças antes de serem  
tiradas dos processos, naó serão admittidos, senão fey-  
tos, ou assinados por Advogados do nosso Auditorio,  
porque esperamos delles os façoõ com a consideraçao de  
vida,

vida, & como convem à justiça, & bem das partes, as quaes jurarão (25) como os allegão bem, & verdadeiramente, & não por dilatar a causa; & sendo feytos por outrem, ou assassinados, ou sendo de materia velha, (26) que já foy tratada no feyto principal, ou sendo impertinentes, & lhes não forem recebidos, serão condemnados nas custas retardadas, & suspensos até as pagarem.

251 E na mesma pena encorrerão os que vierem com segundos (27) embargos a alguma sentença final, interlocutoria, despacho, ou desembargo em qualquer parte do Juizo, porque a nenhuma das ditas causas se pôde vir com segudos embargos, & mandamos que não sejaão admittidos, & que sem embargo delles se executem as sentenças, despachos, & desembargos,

252 Os Officiaes que houverem de fazer as penhoras, não levarão dinheyro às partes por ellas, sem primeyro (28) as terem feytas; & sendo requeridos pelas partes, & não as dando feytas em termo de cinco (29) dias, depois de assim requeridos, o Vigario geral, ou Juiz da execução os suspenderá até nossa mercê, constandolhe por duas (30) testemunhas que forão requeridos, & as não derão feytas, salvo allegarem (31) razão concludente que os releve da suspensão.

### §. XXII.

#### *Do modo de proceder nos feytos crimes,*

253 Como aos Arcebispós, & Bispos, & seus Vigarios geraes, que fazem suas vezes, (1) pertence punir (2) os delictos, & excessos de seus subditos, & nestes o modo de proceder seja, ou por via de devassa, querela, ou denúnciação; por tanto ao nosso Vigario geral pertence fazer inquirições, & devassas geraes dos sacrilegios, (3) & quaesquer outros delictos, cujo conhecimento nos pertença, & ao nosso Juizo Ecclesiastico, não se sabendo quem commetteo os taes delictos, & tomar as querelas, & denúncias que derem o Promotor, Meyrinho, & as partes, & fazer, & mandar fazer sumários acerca dellas, & proceder contra os culpados, segundo a qualidade dos delictos, & pessoas.

- 25 Ord.in 3.tit.87.§.  
11. & ibi Barb. Cabed.  
2.p. arest. 51. Mend. 1.  
p.cap.18.n.1.lib. 3.  
26 Ordin. d.tit.87.§.  
10. Mend. 1.p.lib.3.cap.  
3.n.25. Barb. ad Ord. 1.  
3.tit.88.n.1.

- 27 Ordin.in 3.tit.88.  
& ibi Barb. Mend. 1.p.l.  
3.cap.19.§.3. n.25.

- 28 Ord.in 3.tit.86.9.  
20.

- 29 Ord.d.¶.20. vers.  
E fendo.

- 30 Ord.d.¶.20. Frag.  
de Regim Reipub. 1.p.  
lib.7 disp.23 § 4. n.80.  
veri. Cum ergo.

- 31 Ord.d.¶.20. vers.  
Salvo.

- 1 Cap.ult. 91. dist. c.  
1.9. dist. glo. in cap. pe-  
nult. de Offic. Vic. Vil-  
laroel. Gov. Eccl. 1.p.q.  
10 art. 7.n.65. Card. in  
prax. verb. Vicar. n. 14.  
Barb. de Potest. Epic.  
3 p.alleg. 54.n.19. & de  
Univerl.jur. Eccles.lib.  
1.cap.15.n.2.

- 2 Barb. de Pot. Ep. 3.  
p.alleg. 107. n.5. Oliv.  
de For. Eccl. 2.p. q.23.  
n.5. in fin.

- 3 Ord.lib.2.tit.9 §.3.  
Card. in prax. verb. Sa-  
cilegium, n.15. Mend.  
in prax. 2 p.lib.2.cap.4.  
n.12. Themud. 3.p.dec.  
263. à n. 13. cum seq.

254 Mandará o Vigario geral fazer summario dos autos que pelos Vigarios da Vara, & Parochos lhe forem remettidos.

255 E outrossim proverá que os Reos que se houverem de livrar em seu Juizo sejaõ citados, (4) & nas citaçoes que se lhe fizerem se observe o que fica dito no titulo (5) das citaçoes, & que em nenhum livramento se proceda, nem venha com libello, sem primeyro o Reo correr (6) folha pela Camera, & mais Escrivaens do Auditorio, & da Visitação, se a devassa não estiver ainda entregue ao Escrivão da Camera.

256 E quando algum Clerigo, ou leygo se livrar de culpas da Visitação, ou quaesquer outras, & andar suspenso, & excommungado, ou evitado, se lhe não levantarà suspensaõ, nem passará recurso em quanto não contestar o libello.

257 Offerecido o libello crime em audiencia se receberá si, & in quantum, & mandará à parte que o contrario, & seguirá os mais termos, como temos dito nos feytos civis.

258 Se por hum mesmo delicto se houverem de livrardous, ou mais culpados, se cada hum quizer o feyto apartado, por terem diversas defezas, ou por outra qualquer razão, poderão (7) requerer que lho apartem, & se apartarà, & não querendo, se livrarão todos juntos (8) em hum feyto, & todos farão hum Procurador, & não terá o feyto mais termos, (9) por ser de muytos; & o mesmo se observará nos Authores quando forem mais que hum.

259 Nos feytos crimes em que não houver patte mais que a Justiça, não consentirão o Vigario geral, que o Promotor venha com replica, salvo, se o crime for tão grave, & com taes circunstancias que convenha replicar-se por parte da Justiça, de que se nos dará conta.

260 Proverá o Vigario geral que em todos os livramentos, tanto que se der libello contra os Reos antes de contrariarem, sejaõ notificados para que assinem termo (10) de judiciaes, ou fazer reperguntar as testemunhas no termo probatorio, sob pena de se haverem por judiciaes que forão perguntadas nos summarios, ou devassas; & se

7 Ord.lib. 5. tit. 124.

§. 11.

8 Ord.d. §. 11.

9 Ord.in 3. tit. 20. §.

41.

10 Facit Ord.in 1. tit.

24. §. 20. Themud. 2. p.

dec. 232. Mend.in prax.

1. p. lib. 5, cap. 1. §. 6. a

n. 75. & 2. p. lib. 5. c. 1.

§. 6. a n. 84. cum seq.

mesmo procedimento se terá à revelia dos Reos, que não aparecerem em Juizo.

261 E ordenará, que dudando o termo da dilação se pergunte m juntamente por parte da Justiça as testemunhas referidas que houver, & as mais que o Promotor quizer dar, em prova dos delictos.

262 Se de seu officio quizer o Vigario geral perguntar algumas testemunhas para boa informaçao, & bem da Justiça, podendo-ha fazer, assim a favor do accusador, como do accusado, (11) ou seja antes, ou depois de abertas, & publicadas, mas não o fará a requerimento de alguma das (12) partes, salvo o caso for tal, que ainda que lho não requeyrão, (13) elle o fizera de seu officio.

263 Depois de serem as inquirições abertas, & publicadas, logo o Vigario geral mandará dar vista às partes, tanto ao accusador, como ao Reo, o qual se for prezo, ou afiançado lha mandará dar com as inquirições (14) abertas para allegarem de seu direyto; & livrando-se o Reo com carta de seguro, ou como seguro, se lhe dará vista do feyno com as inquirições, & razoens do accusador cerradas, (15) & selladas.

264 Nos casos crimes, quando o Vigario geral fizer perguntas ao Reo, lhe não dará juramento, antes mandará escrever tudo o que elle depuzer a ellas livremente, & serão feytas perante douz Escrivãens, o que escrever, & outro que assista, & seja presente a elles; & não havendo senão hum que escreva, faça-as com elle, & perante duas (16) testemunhas, que assinarão as perguntas, & o Reo.

265 Não mandará o Vigario geral soltar prezo algum sem lhe constar primeyro ter tirado sua sentença do processo, & pago a pena pecuniaria, se nella fosse condenado, & as custas que dever por razaão da culpa, & livramento; & sem outrosim lhe constar que aceyta (17) a sentença, & desiste por termo da appellaçao, se a tiver interposta.

266 As sentenças crimes que se tirarem do processo serão registradas à culpa, & se não cumprirão pelo Vigario geral, sem lhe constar primeyro ficão registradas onde o devem ser.

267 E por quanto os Reos que se livraão prezos, ou

11 Ord.in §. tit.124.  
§.7.Mend.1.p.lib.3 c.  
16.n.1.Frag.de Regim.  
Reip.t.p.lib.5.ditp.13.  
§.7.n.147.

12 Ord. d. §.7. & ibi  
Barb. n.1. Bol. in prax,  
tit. de publicat. proceſ.  
n. 3.  
13 Ordin.d. §.7. verſ.  
Porém.  
14 Barb.ad Ord.d.tit.  
124. §.5.

15 Ord. d. tit.124.d.  
§. 5. in finalibus verbis.

16 Ord. lib. 1. tit.24.  
§.19.Peg. ad Ord.tom.  
3. d. tit. 24. §.20. glos.  
22.n.3.

17 Cardin.de Lue. de  
alienat. & contract. pro-  
hibit.disc.41.n.4. & de  
benef.disc.78.n.8 Fari-  
nac.de Carcer. & carce-  
rat.q.35.n.29.

18 Nova reformaçao  
da Justica §. 4. & ibi  
Thom. Vaz n. 29. Leyt.  
de jur. Lusit. tract. 2 q.  
3. n. 3. Phæb. 1. p. arrest.  
156. & 2. p. arrest. 162.

19 Ord. in 5. tit. 144.  
in princ. Bajard. ad Clau.  
rum lib. 5. §. fin. q. 71. n.  
28. & 29. Clar. d. q. 71.  
n. 13.

20 Cap. 1. de Novi  
oper. nunt. & ibi Barb.  
n. 1. & 5. c. Super Ipe-  
cula de privileg. cap. 1.  
cap. Si in adjutorium  
10. dist.

1 Ord. lib. 3. tit. 18. in  
princip. cap. Conques-  
tus de Ferijs. Card. verb.  
Feriæ n. 1.

2 Ordin. d. tit. 18. in  
princip. & ibi Barb. n. 1.  
Cardos. d. verbo Feriæ  
n. 8.

3 Dicit. cap. Conques-  
tus de Fer. Cōcil. Trid.  
fest. 25. de Regular. cap.  
12. Barb. de Potest. Ep.  
3. p. alleg. 105. n. 36. &  
in d. cap. Conquestus  
n. 23.

sobre fiança, homenagem, ou como seguros nos casos em que devem ser prezados, & haô de ouvir suas sentenças (18) do Aljube, como o está disposto em nossas Constituiçõens, dilataô muito as execuçõens das sentenças, se tem nellas algumas penas, & penitencias publicas, ou degredos: mandamos ao nosso Vigario geral tenha particular cuidado de mandar aos Officiaes que devem fazer, & assilir as execuçõens, as executem com brevidade na forma das sentenças, & proceda contra os que achar remissos com as penas que lhe parecer.

268 Os Reos que houverem de ir cumprir seus degrados soltos, os irão cumprir no termo que lhes for assinado nas sentenças, & não indo no dito termo, nem trazendo certidão de como o cumpriraõ, se forem achados, serão prezados, (19) & se promoverá contra elles ordinariamente, & serão condemnados por sentença em degredo dobrado.

269 E quanto ao modo das denunciaçõens, devassas, querelas, & accusaçõens, cartas de seguro, Alvarás de fiança, homenagens, quebramento dellas, residencias, & modo de proceder contra os delinquentes, se guardará o direyto, & o que fica disposto em nossas Constituiçõens.

270 E por quanto todos os casos se não pôdem particularmente prover, assim pela diversidade delles, como pelos varios acontecimentos que ha nos negocios: mandamos, que este nosso Regimento se cumpra, & guarde inteyramente; & no que faltar nelle acerca do processar, & terminar das causas, encomendamos ao nosso Vigario geral que com discreçao, & diligencia siga o que achar determinado pelo direyto Canonico, & onde elle faltar, recorra ao direyto civil, (20) & estylos recebidos.

### § XXIII.

*Das ferias, & para que forão introduzidas.*

271 FOrão ordenadas as Ferias, humas em honra de Deos (1) nosso Senhor; & comprehendem estas todos os Domingos, (2) & dias Santos que a Igreja Catholica manda guardar, ou os Arcebispos, (3) & Bispos em seus Arcebispados, & Bispados, & os que ainda que não sejaõ

feição de preceyto, ordenou a Igreja que fossem feriados, como saõ os que ficaõ apontados no principio deste Regimento; nos quaes dias feriados por honra de Deos, ordenamos, que cessem as audiencias, & todo o estrepito do Juizo, & autos judiciaes; & tudo quanto se fizet nelles, assim em causas ordinarias, como summarias, será nullo, & de nenhum vigor, aindaque as partes, & Juiz (4) consintaõ.

272 Forão outras fetias ordenadas, & introduzidas por utilidade, & proveyto (5) dos homens, & saõ as que introduzio o direyto, por razão do recolhimento dos frutos, (6) & estas saõ cada hum anno neste Arcebispado, conforme o costume deste Auditorio, & Juizo secular, de vinte & hum de Dezembro até o ultimo de Fevereyro, o que mandamos se oberteve: & qualquer auto judicial que no dito tempo se fizer sem consentimento de ambas (7) as partes, he nullo, & de nenhum effeyto: & estas ferias haverão lugar, aindaque o Author, ou Reo não tenhaõ frutos, (8) & novidade que colher no tal tempo: tambem he estylo na occasião de algum grande sucesso de alegria, (9) ou sentimento, (10) que commummente por todos se deve festejar, ou sentir por alguns dias, em demonstração do prazer, ou dor, mandar parar o estrepito judicial: os quaes Nós, ou nossos sucessores declararemos nas occasioens que se offerecerem, & estes dias feriados não poderão as partes renunciar, (11) nem Nós dispensaremos, para nelles correrem as causas.

273 Os Parochos, & mais Curas de almas não poderão ser demandados por causa alguma civel no tempo da Quaresma, (12) aindaque elles consintaõ; nem poderão demandar pessoa alguma por semelhante causa, para que não sejam impedidos no exerçicio da Cura das almas, que neste tempo he mais necessario.

274 E declaramos, que sómente no tempo das ferias introduzidas em utilidade dos homens poderão correr as causas de alimentos, (13) de salarios (14) de Curas, & Vigarios, & todas as que forem pias, (15) ou summarias, (16) as quaes conforme a direyto pôdem correr no tempo das ferias.

275 As ditas ferias não haverão lugar nos feytos crimes, onde o accusado for prezo; (17) porém se o feyto for

4 Dict. cap. Conquestus, & ibi Barbos. n. 30. Ordin. d. tit. 18. in fin. princip. & ibi Barbos. n. 11. Cardos. d. verb. Feriae n. 2.

5 L. 1. 2. 3. & 4. ff. d. Fer. Ord. d. tit. 18. §. 2. & ibi Barb. alter Barb. in d. cap. Conquestus n. 1. Cardos. d. verb. Fer. n. 2.

6 Ord. d. tit. 18. d. §. 2. Barb. in d. cap. Conquestus n. 1. Cardos. verb. Feriae n. 1.

7 Dict. cap. Conquestus in fin. L. 1. ff. de Fer. Ord. d. tit. 18. §. 2. & ibi Barb. Cardos. verb. Feriae n. 2. Barb. in d. cap. Conquestus n. 35.

8 Ord. d. tit. 18. §. 15. Barb. ad d. tit. 18. §. 2. n. 2. Barb. in d. cap. Conquestus n. 35.

9 Ord. d. tit. 18. §. 1. L. omn. Cod. de Fer. Cardos. verb. Feriae n. 1.

10 Solorzan. de jur. Ind. tom. 1. lib. 1. cap. 7. n. 67. & 68. Telles in d. cap. Conquestus n. 26.

11 Dict. L. Omnes Cod. de Fer. Barbos. ad Ord. d. tit. 18. §. 1.

12 L. Quadraginta? Cod. de Fer. arg. text. in cap. Placita 15. iq. 4.

13 Ord. d. tit. 18. §. 6. & ibi Barbos. n. 1. alter Barb. in d. cap. Conquestus n. 38. Cardos. verb. Fer. n. 5.

14 Sac. de judic. lib. 2. cap. 5. n. 173.

15 Telles in d. cap. Conquestus n. 27.

16 Clem. læpè de verbor. signif. L. 2. ff. de Feiriis. Cardos. d. verb. Feriae n. 5. Sac. d. c. 5. m. 171.

17 L. Custod. ff. de public. judic. Ord. d. tit. 18. §. 14. Cardos. d. verb. Feriae n. 14.

civelmente intentado , posto que seja crime , demandando o Author alguma cousa que lhe fosse roubada , ou furtada , ou lhe fosse feyto algum damno , ou offensa , posto que recebesse perda em sua fazenda , não estando o Reo prezo , serão concedidas ferias ao Author (18) pedindo-as , & se as não pedir , se procederà (19) no feyto sem embargo dellas , porém se o Author demandar a emenda , ou vingança de alguma injuria , ou offensa que lhe fosse feyta sem outro damno da fazenda , terão lugar (20) as ditas ferias , & contra vontade do Reo não procederà o Juiz no feyto em quanto ellas durarem .

**18 Ord.d.tit.18.§.14.**

**19 Ord. d.tit.18.§.24.**

**20 Ord.d. §.14. Verl.**

**Porém:**

### T I T U L O III.

#### *Do Chanteller da nossa Relação.*

**276** Por quanto para boa administração da Justiça é muito preciso em o Tribunal da Relação haver Chanceller, (1) que conheça das causas que ao tal cargo de direyto especialmente pertencem , ( como temos feyto presente a S. Magestade ) & sem embargo de não haver lugar para elle cōsignado com salario , como tem os mais Desembargadores della ; comtudo para que se não falte á recta administração da Justiça das partes , & se não confunda as jurisdições dos mais Ministros , & cada hum conheça só do que lhe pertence a seu officio , (2) ordenamos , & mandamos que em nossa Relação haja Chanceller , para o qual faremos escolha de pessoa (3) idonea , formado em Canones , de bom entendimento , virtuoso , Letrado , de autoridade , & experientia , que tenha noticia das Constituições , practica , & estylos , & dê bom acolhimento às partes , & para servir será com provisão nossa , & primeyro que exerçite o cargo jurará (4) perante Nós ; & terá uso , & voto em Relação . E o mais que a seu officio pertence são as causas seguintes .

**1. Sicut disponit Ord. lib. 1. tit. 4. & ibi Peg. tom. 2. & tit. 36. ubi etiam Peg. tom. 4.**

**2. Peg. tom. 2. ad Ord. lib. 1. tit. 3. ad princip. Glos. 3. n. 3. cum seq. & d. n. 3. quamplurimas citat Ordinationes.**

**3. Ord.lib.1.tit. 2. in princip. Peg. d. tit. 2. ad princip. Glos. 3. num. 1. cum seq. Glos. 4. n. 1. cu seqq. Glos. 5. n. 1. cum seqq. Glos. 6. n. 1. Glos. 7. n. 1. & 2. Idem Peg. d. lib. 1. tit. 36. ad princip. glos. 2. n. 1. 2. & 3.**

**4. Peg. ad Ord.d.lib. 2. tit. 1. §. 1. Glos. 35. n. 1. cum seq. & ad tit. 2. §. 1. Glos. 9. n. 1.**

**5. Ord.lib. 1. tit. 4. §. 1. & ibi Peg. Glos. 3. Cos- ta Dom. supplici annot. 3. n. 6.**

**277** Primeyramente proverá , & examinará (5) com diligencia as provisões , & cartas , assim de sentenças , de embargos , & despachos da Relação , como quaesquer outros monitorios , provisões , ou mandados nossos , ou do nosso

nosso Provisor, & Vigario geral, & de quaequer outros Officiaes que houverem de passar pela Chancellaria.

278 Achando que algumas das ditas sentenças, desembargos, despachos, ou provisoens saõ contra direyto, Constituiçoens, ou contém notoria (6) injustiça, ou escandalo, de maneyra que por esta, ou qualquer outra razaõ naõ se devem cumprir, nem haver effeyto, em tal caso os naõ assinará, nem fará pôr sello: mas communicará com a pessoa, ou Official de que a tal carta emanou, & conformando ambos de maneyra que cesse a duvida, cumprir-seha o que entre elles for acordado, & assim passará, ou naõ passará a dita carta pela Chancellaria; & naõ acordando, virá o que servir de Chanceller com a duvida, (7) ou glossa à Relaçao, & o que se resolver por mais votos, isso se cumprirá: & sendo a duvida sobre sentença, despacho, ou Mandado da Relaçao, se procederá na mesma forma; & sempre do que se determinar se fará assento no livro, que para isso haverá na Relaçao, declarando como, & em que tempo se moveo tal duvida pelo Chanceller, & o que se determinou em Relaçao por todos, ou pela mayor parte dos votos, apontando as principaes razoens em que se fundaráo.

279 Achando que algumas das sobreditas sentenças, ou papeis naõ vaõ em forma, & lhes faltaõ algumas clausulas, ou palavras que deviaõ ter, ou levaõ algumas que se deviaõ tirar, o Chanceller as mandará concertar, (8) & reformar pelos Escrivaens que as fizeraõ, ou fazer outras de novo sendo necessario, sem porisso levarem mais coula alguma às partes, do que houveraõ de levar, se forão em forma devida para passar pela Chancellaria, por serem a isto obrigados por razaõ do seu officio.

280 Achando que as sobreditas cartas, ou quaequer outros papeis estaõ curiaes, & assinalados pelo Juiz, Ministro, ou pessoa a quem pertence assinallos, o Chanceller lhes porá seu (9) final abayxo donde se ha de pôr o sello, & com isto os sellará.

281 Se o Official, & Ministro que houver de assinar, tiver algúia duvida porque lhe pareça q̄ naõ deve assinar, a communicará com o Chanceller, & concordando ambos, far-seha o que assentarem; & naõ concordando, (10) tratar-

6 Ord.d.tit.4. §.1. &  
ibi Peg.d.glos.3.n.3.4.  
& 5. & Ord.lib.1.tit.2.  
§. 2. verl. E fendo,

7 Ord.lib.1.tit.36. §.  
2. & ibi Peg. glos. 4. &  
Ord.d.lib.1.tit.4. §. 1.

8 Ord.lib.1.tit.2. §.5.  
& ibi Peg.glos.19.n.1.  
Ord. d. lib.1. tit.4. §.2.  
& ibi Peg. glos. 4. n.1.  
& Ord. d.l.1.tit.36. §.6.

9 Ord.lib.1.d.tit.4. §.  
3. & tit.2. §.6. ubi vide  
notata per Peg. glos.  
20. n.1. cum seq.

10 Consonat Ordin.  
lib.1. tit.36. §. 2. & ibi  
Peg.glos.4. & Ordin.d.  
lib.1. tit.4 §.1.

78 *Regimento do Auditorio Ecclesiastico*

seha a duvida em Relaçao, ouvido o Official, & pessoa que a moveo, & Chanceller, & far-seha o q se resolver a mais votos, de que tambem se fara assento no dito livro com as declaraçoes sobreditas.

282 Sendo postos alguns embargos a alguma provisao nossa, ou despacho do nosso Provisor, ou outro papel que haja de ir à Chancellaria, o Chanceller conhecerá delles, & os irá despachar em Relaçao cō os Desembargadores, processando primeyro per si só: & sendo os embargos postos a algua sentença, ou monitorio; com Acordaõ da Relaçao, os

11 Ord. lib. 3. tit. 87.  
§. 14. verl. Sempre, & ibi  
Barbot. n. 1. vers. Secus.  
Mend. in prax. 1. p. lib.  
3. cap. 21. §. 9. n. 53. vers.  
Aut. versatur.

12 Ord. d. §. 14. vers.  
Com a parte citada.

13 Ord. lib. 1. tit. 4. §.  
4. & ibi Peg. glof. 6. n. 1.  
Cabed. 1. p. decis. 44. n.  
1. & 2. Cost. Dom. sup-  
plic. annot. 3. n. 7. & Or-  
din. d. lib. 1. tit. 36 §. 3.

14 Cap. Insinuante, de  
Offic. judic. delegat.  
glos. verb. Episcopi in  
cap. Si contra unum de  
Offic. delegat. lib. 6. Bar-  
bos. ibi n. 9. Molin. de  
just. tract. 5. disp. 23. n.  
18. vers. Secundus est.  
Paz 1. p. tom. 2. cap. 6. n.  
11.

15 Cap. Suspicionis  
de Offic. judic. delegat.  
cap. Cum ipeciali, de ap-  
pellat.

16 L. Apertissimi, &  
L. fin. Cod. de jud. Sca-  
cia de judic. cap. 101. n.  
23.

17 L. ult. Cod. de ju-  
dic. Sca. d. cap. 101. n.  
24. Fragos. de Regim.  
reip. 1. p. lib. 5. disp. 12.  
§. 7. n. 23. 1.

18 Facit Ordin. lib. 1.  
tit. 4. §. 13.

remetterá sempre (11) ao Juiz que a deo, ou mandou: & da mesma maneyra as sentenças da Relaçao, porque os Juizes, que a tal sentença, ou Mandado derao, elles saõ os que o haõ de determinar, ouvidas (12) as partes.

283 Ao Chanceller pertence conhecer de todas (13) as suspeyçoens que se puzerem ao Provisor, Vigario geral, Juiz dos Residuos, & Casamentos, Desembargadores, & mais Officiaes de Justiça do nosso Auditorio, & Camera, as quaes todas elle processará atē serem conclusas a final, que as irá despachar á Relaçao com os Desembargadores della, & naõ estará presente o recusado ao dar da sentença, & se determinará o que for justiça por mais votos.

284 Pondo-se alguma suspeyçao á nossa (14) pessoa, se tomarão Louvados (15) para conhacer della, & o recusante se louvará, (16) & por nossa parte o Promotor da Justiça, para o que haverá vista das suspeyçoens, que o Chanceller lhe mādará dar, & a elle, & ao recusante obrigará a se louvarem em termo de tres (17) dias, & em tudo o mais se guardará a forma dada em suspeyçoens ordinarias, conforme a direyto Canonico.

285 Se ao Chanceller se puzer suspeyçao, conhacerá della o Provisor, & a processará atē final, guardada a forma de direyto, como nas mais, & a levará á Relaçao, (18) onde a determinará com os Desembargadores a mais votos, & por impedimento do dito Provisor a julgará o Vigario geral, ou por seu impedimento o Desembargador mais antigo, que naõ for impedido.

286 Tanto que alguma parte recusar algum dos nossos Ministros pelo modo sobredito, naõ a admittirão os Juizes

Juizes, que da tal suspeyçāo houverē de conhecer, sem que primeyro deposite cauçaō, (19) a saber: quando Nós formos recusados, o deposito serā de sessenta cruzados; & quando for o Chanceller, Provisor, Vigario geral, Juiz dos Residuos, & dos Casamentos, & Defembargadores, se depositarā vinte & cinco cruzados; & quando os Vigarios da Vara de qualquer destrito, dez cruzados, os quaes depositos se farāo em poder do Depositario do nosso Juizo, & naō ofazendo (20) a parte, se naō tomarā conhecimento da suspeyçāo; como tambem se naō apresentar certidaō de como foy a petiçāo autuada com o deposito da cauçaō, feito dentro em dous dias, o Juiz irā continuando o processo, como se recusado naō fora.

287 Se os recusantes justificarem tal pobreza, que pa-  
reça verosimel naō terem para depositar, serāo admittidos sem cauçaō; (21) a qual outrosim naō terá lugar na suspey-  
çāo de outro qualquer Official: & julgando-se que a sus-  
peyçāo naō procede, será o recusante condemnado em per-  
dimento de meya (22) cauçaō; & se for julgada por naō pro-  
vada, se perderá toda a cauçaō para as despezas (23) da  
Justiça.

288 As suspeyçoens que se puzerem, se provarāo, &  
determinarāo dentro de quarenta (24) & cinco dias conti-  
nuos, (25) que começaráo a correr do dia que a suspeyçāo  
for autuada (26) pelo Escrivaō, quando fez auto de como  
as suspeyçoens *in scriptis* articuladas forāo propostas ao re-  
cusado; ou de como forāo apresentadas ao Chanceller, ou  
Juiz das suspeyçoens, quando por alguma justa causa assim  
articuladas, & *in scriptis* se naō propuzerao ante o recusa-  
do; & passados os ditos quarenta & cinco dias, o Chancel-  
ler, ou outro qualquer Juiz da suspeyçāo naō poderá mais  
conhecer (27) della, sem embargo de quaesquer embargos  
com que as partes venhāo, ou requerimentos que façaō;  
porém aos Menores, Igrejas, Communidades, ou pessoas  
que como Menores se pódem restituir, se concederāo mais  
dez dias por via de restituiçāo, (28) & passados elles, não  
serāo mais ouvidos, nem se procederá na tal suspeyçāo.

289 Se os recusantes allegarem, & provarem, que por  
malicia, ou descuido do Chanceller, se naō determinarāo

19 Consonat Ord.lib.  
3.tit.22.Thom.Vaz al-  
legat.97.n.25.Fragos.  
d.§.7.n.248.

20 Ord.d.tit.22.in  
fin.princip.versi.E naō  
Thom.Vaz d.alleg.97.  
n.11.

21 Ord.d.tit.22.§.2.  
Thom.Vaz alleg.97.n.  
10.Barbol.ad Ordin.d.  
tit.22.n.2.Phœb.1.p.  
arest.12.

22 Ord.d.tit.22.§.3.  
Thom.Vaz d.alleg.97.  
n.14.

23 Facit Ord.d.§.3.  
versi.Para as despezas.

24 Ord.lib.3.tit.21.  
§.21.& ibi Barb.n.1.&  
4.Thom.Vaz alleg.96.  
n.52.cum seq.Mend.in  
Prax.1.p.1.3.cap.3.n.2.

25 Ord.d.tit.21.§.22.  
in princip.Barbol.d.tit.  
21.§.2.n.1.Phœb.1.p.  
arest.67.Thom.Vaz al-  
leg.96.d.num.52.

26 Ord.d.9.22.& ibi  
Barbos.n.1 Thom. Vaz  
d.alleg.96 n.53.

27 Ord.d.§.22 Frag.  
de Regim.reip.1.p.lib.  
5. disp.12.§.7.n.236.

28 Ord.d.§.22.& ibi  
Barb.n.2.Thom.Vaz §.  
alleg.96.n.5.Frag.d.§.  
7.n.236.versic.Qued  
si cōtingat.Val.concul-  
ta 112.n.9.

29 Ord.d.tit.21.§.23.  
Barbos.d.tit.21.§.21.n.  
2.Fragol.d.§.7. n.236.  
vers. Sed qui.

30 Ord.d.tit.21.§.11.  
& ibi Barb.n.5.Thom.  
Vaz d.alleg.96.n.36. &  
alleg.71.n.1.

31 Ord.d.§.11. & ibi  
Barb.n.5. Thom. Vaz  
alleg.96.n.36.

32 Cap. Si quis contra  
de For. comp. & ibi  
Barb.n.3.Paz 1. p. tom.  
2.cap. 6. n.24.

33 Regula, Scienti, de  
Regulis jur.lib.6.& ibi  
Barb.n.1.& 2.

34 Desumitur ex Leg.  
1. & 2. Cod.res inter a-  
lios acta.

35 Facit Ord.lib.3.d.  
tit.21.§.7.

36 Ordin. lib. 3. tit.  
23. §.1.& ibi Barb. n.2.  
Thom. Vaz alleg.96.n.  
67.

37 Ordin.d.tit.23.ad  
fin.princip.vers. E jul-  
gando o por suspeyto.

38 Ord.d.tit.23. §.2.  
Thom.Vaz d.alleg.96.  
n.67.

as suspeyçoens dentro do dito termo, alèm de elle lhes ha-  
ver de pagar todas as custas (29) dos autos , & as mais per-  
das , & damnos, os taes se poderão queyxar a Nós , que  
procederemos como nos parecer.

290 O recusado, depois de o Chanceller o mandar, de-  
porá dentro de tres (30) dias , & não o fazendo,haver-se-ha  
suspeyçao por confessada , (31) & dar-se-ha Juiz à causa  
principal , ou conhacerá della o que estiver dado para co-  
nhecer,pendendo a suspeyçao,como houvera de fazer, se o  
recusado fora julgado por suspeyto.

291 Sendo intentado de suspeyto o Provisor , Vigario  
geral , Juiz dos Residuos , ou Casamentos , ou qualquer  
Julgador, que conhecer via ordinaria , poderá qualquer  
das partes pedir a Nós, (32) ou á nossa Relação Juiz , que  
conheça da causa principal , naó sómente antes de o tal  
Juiz ser julgado de suspeyto, mas tambem sendo recusado  
em quanto a suspeyçao pender.

292 Porém se as partes ambas quizerem de commum  
(33) consentimento, q a causa pare atè as suspeyçoes serem  
determinadas, podelo-haô fazer por termo que assinarão;  
que se entenderá , sendo causa principalmente sua , & tra-  
tando-se de seu proveyto , & interesse particular ; mas tra-  
tando-se do bem publico, (34) ou das almas , posto que as  
partes queyrão, que se sobre-esteja na causa,Nós, ou a nos-  
sa Relação proveremos como for justiça.

293 Sendo julgado por suspeyto o Juiz recusado ; (35)  
o que foy dado por commissaõ , conhacerá da causa prin-  
cipal , & nella procederá atè sentença final.

294 Sendo algum Escrivão recusado por suspeyto; por  
se naó sobre-estar na causa , passará o feyto a outro, (36) o  
qual durante a suspeyçao escreverá nelle ; & sendo este sus-  
peyto , o Chanceller proverà , & dará Escrivão , ou o da  
Camera , ou o que lhe parecer.

295 Sendo o Escrivão recusado julgado por suspeyto,  
(37) pagar-selheha o q escreveo antes de o ser, & o feyto se  
distribuirá ao Escrivão a que tinha passado , descarregan-  
do-se ao suspeyto , & em seu lugar se lhe distribuirá outro.

296 Naó sendo o tal Escrivão julgado por suspeyto (38)  
tornarlhe-ha o feyto , & serà pago do seu salario,de tudo o  
que

que o outto escreveo, durando a suspeyçao, como se escrevera, & naõ fora recusado; & o mesmo se guardará, sendo recusado, & naõ julgado por suspeito, o Enquieredor, & Escrivão a que o feito for distribuido em lugar do outro, escreverá tambem na suspeyçao.

297. Ao Escrivão que escreveo durante a suspeyçao, se lhe pagará tudo o que merecer à custa da parte (39) que intentou, & naõ provou a suspeyçao.

39 Ord.d. §. 2. ad fin.  
vers. Além do salario.

298. Tendo alguma parte suspeyçao ao Distribuidor, & jurando que tem nelle pejo, o Escrivão mais antigo distribuirá a dita causa no livro; & sendo fora do Auditorio, fará a dita distribuição o Escrivão que o Juiz (40) nomear.

40 Facit Ord. lib. 1.  
tit. 84. §. 4.

299. Sendo recusado o Enquieredor, em quanto durar a suspeyçao, inquirirá a pessoa que o Juiz (41) da causa nomear.

41 Argumento com  
a Ord. lib 3. tit. 23. §. 1.  
vers. O Julgador.

300. Ao Chanceller pertence informar-se, & saber (42) muito bem os estylos que correm no Auditorio, & Relação, para que sendo consultado possa instruir, & advertir dos taes estylos, & practicas.

42 Ex Ord.lib. 1.tit.  
2.in.princ.verbo Letra-  
do, & ibi Peg. Glos. 4.  
n. 1. cum seq. & Ordin.  
lib. 1.tit. 36. in princip.  
vers. Bom Letrado.

301. Ao Chanceller pertence saber se algum Escrivão, Notario, Distribuidor, Enquieredor, ou qualquer outro Oficial naõ guarda seu Regimento, (43) ou leva mais salario do que por Constituiçoes, Regimento, estylo, ou nõ o mandado pôde levar; & se os Escrivãos, ou Notarios nos papeis que escrevem, declarão quanto levavam, como saõ obrigados por seu Regimento, & achando que naõ cumprêm como devem, fallo-ha saber ao Vigario geral, para proceder como for justiça.

43 Ord. lib. 1. tit. 4. §.  
6. & ibi Peg. glos. 8. n. 3.  
& Ord. lib. 1. tit. 36. §. 5.

302. Se sobre o salario dos Officiaes, ou buscas dos papeis, ou sobre o que se ha de pagar da Chancellaria, houver alguma dúvida, determinar-se-ha em (44) Relação, (naõ se excedendo acerca dos Officiaes a taxa dada aos Officiaes seculares pelas leys seculares,) & far-se-ha assento no livro, declarando, como, & quando se moveo a dúvida, & a resolução que nella se tomou, com alguns dos principaes fundamentos della, & sendo a dúvida ante os Officiaes, Procuradores, ou partes sobre o que tem, ou naõ tem pago, a parte, ou seu Procurador por seu juramento será crido ate hum cruzado.

44 Ord.lib. 1.d.tit. 4.  
§. 7. & ibi Peg. glo. 9. n.  
1. & Ord.lib. 1. tit. 36. §.  
7. & tit. 44. in princip.  
vers. E se for.

82 Regimento do Auditorio Ecclesiastico

303 O Provisor , Vigario geral , Juiz dos Residuos , Desembargadores , & mais Officiaes de Justica , quando forem providos , jurarão ante o Chanceller o juramento (45) costumado de servirem bem seus officios , & guardarem seus Regimentos ; do qual juramento se fará termo pelo Escrivão da Chancellaria , no livro para isto deputado , em que assinará o Chanceller , & o Official que jurar : & nas costas da provisão declarará o Escrivão como tal dia juro , & na fórmula sobredita se lhe dará posse , & poderá servir , & não de outra maneyra , como acima dito he.

45 Ord.lib.1. tit.2. §. 12. & ibi Peg.Glos.39. n.1.cum seq.

304 Ao Chanceller pertence publicar na Relação todas , & quaequer Constituiçõens , (46) Provisoës , ou Mandados nossos , que na Relação se houverem de publicar ; & da publicação mandará fazer termo por elle assinado com testemunhas ; & se algumas das ditas Constituiçõens , Provisoëns , ou Mandados se houverem de mandar aos Vigarios , ou outra qualquer pessoa , ou parte da Diecesi , o Chanceller as enviará authenticas sob seu sinal , & nosso sello .

305 A elle pertence examinar , & approvar os Notarios Apostolicos , & Enqueredores na fórmula declarada em seus Titulos , & Regimentos : & outrossim mandará fazer a diligencia , & declaração que está ordenado se faça quando algum dos Notarios falecer , ou o Escrivão da Camera , como se declara no Titulo dos Notarios , & do Escrivão da Chancellaria .

306 Terá cuidado de nos dar conta das cousas notáveis , & graves que se trataõ na Relação , & estando Nós ausente em Visita fóra da Cidade no-la dará por escrito .

307 Havendo alguns agravos , ou cartas do Juiz dos Feytos d'El Rey nosso Senhor , no-lo fará logo a saber , para se tratar do que convem , & não podendo commodamente darnos disso conta , o proporá na Relação , & se fará o que se resolver a mais votos .

47 Definitur ex Or. din.lib.1.tit.27. §. 2. & 3. Costa in Dom. sup. plic. annot. 25. & ex Ordin.lib.1.tit.6. §. 14. in princ. & §. 15. in princ.

48 Cost.d. annot. 25. n. 4. & 5.

308 Ao Chanceller pertence distribuir (47) todos os feytos , que á Relação forem por agravo , ou appellação , & o Desembargador a que huma vez for o feyto distribuido , ficará sendo Juiz certo até a ultima sentença : & para o Chanceller fazer distribuição dos feytos com igualdade , (48) terá hum livro , em o qual fará assento dos feytos que distribui ,

distribue, & a que Ministro tocaó, & as pessoas que nelles saó partes, & o dia, mēz, & anno em que o faz, & no rosto do feyto assim o declarará por sua (49) letra, & fará a tal distribuiçāo ao Ministro a que tocar direytamente, sem a perverter por respeyto, ou coufa alguma, sob pena de lho estranharmos gravemente.

309 Quando o Chanceller for Juiz em alguma (50) causa, & houver de assinar a sentença, o Desembargador mais antigo porá nella o sello, & servirà de Chanceller.

310 Se alguma provisão, carta, ou sentença passar pela Chancellaria, & pagar os direytos, & depois se achar que vay errada em alguma coufa, & se tornar (51) a fazer na forma que convem, posto que torne à Chancellaria, naõ pagará outra (52) vez os direytos, pois já os tem pagos.

311 Vindo á Chancellaria, ou sello alguma carta, ou papel que naõ esteja taxado neste Regimento, o Chanceller arbitrarão que deve pagar, havendo respeyto a outras, que aqui vaõ taxadas; & duvidando elle, tratar-seha (53) em Relaçāo.

312 O Escrivaó que fizer o papel, declarará nelle quanto se ha de pagar (54) na Chancellaria, & sello, & naõ o fazendo assim perca o salario que houvera de haver do tal papel, o qual sem a dita declaraçāo naõ passará pela Chancellaria, nem se lhe porá o sello.

313 Passarão as sentenças pela Chancellaria dentro em seis mezes (55) contados do dia da data da sentença, & depois delles naõ passarão sem ser citada (56) a parte contraria, para dizer se tem embargos a passar a dita sentença.

314 As provisoens, ou papeis que Nós houvermos de assinar, (que saõ mercès que fazemos, & naõ sentenças) passarão dentro de quatro (57) mezes, & depois delles naõ valerão coufa alguma, nem se poderão cumprir, nem passar pela Chancellaria.

315 Nas cartas, provisoens, & papeis registrados (58) porá quem o registrou verba, dizendo: registrada a folhas tantas; & assinará sob pena de pagar em dobro o salario do tal registro.

316 Quando o Chanceller examinar, aprovar, ou der juramento (59) a qualquer Notario, ou Escrivaó que haja

49 Ord.lib.1. tit. 27. §.3. vers. Por sua letra, & ibi Peg. glos.5. n.3.

50 Colligitur ex Ord. lib. 1. tit. 4. §. 17. verb. impedido, & tit. 36. vers. Ou impedido.

51 Ord.lib.1.tit.2.§. 5.vers. Ou fazerlhe outra de graça: & Ord.d. lib.1.tit.4.§.2.vers. Ou fazer outra de graça.

52 Text. in L. bona fides 57 ff. de Regul. jur.

53 Ord.lib.1.tit.4.§. 7 & ibi Peg.glos.9.n.1. & Ord. d. lib.1. tit.36. §.7.

54 Ord. lib.1.d.tit.4. §.9. & d. tit. 36. §.5. vers. & naõ passará.

55 Facit Ord. lib. 1. tit. 97. vers. Dentro de seis mezes: & Ord. lib. 2.tit.38. § 1. vers. Até seis mezes.

56 Ord.lib.3. tit.1.§. 15.

57 Ord.l.1.tit. 38.in princip. post medium, vers. Até quatro mezes.

58 Ord. lib.2.tit.42. vers. Sejaõ registrados.

59 Ord. lib.1. tit.80. §.1.vers. De como nella tomaraõ juramento.

60 Ord.d.§.1.vers.E  
hum final publico.

61 Ord.lib.1.tit 4.§.  
17.& tit. 36.§ 8.  
36.vers.O a impedido.

haja de fazer final publico ; no livro do registro da Chancellaria , & assento de cada hum dos sobreditos , ficará o tal final (60) publico de que ha de usar , feito por sua maõ , com termo que de clare quando , & como elle o fez .

317 Estando o Chanceller impedido , ou ausente , ou Nós naõ tivermos feito provisão em pessoa que haja de servir de Chanceller , em qualquer dos ditos casos servirá (61) de Chanceller o Desembargador mais antigo da nossa Relação .

## T I T U L O IV.

### *Dos Desembargadores , & do que a seu officio pertence .*

1 Comprehendit omnes causas criminales , & Civiles divitas per Ord. lib. 1. tit. 5 in princ. consonat. Ordin. lib. 1. tit. 6. in princip. Et facit Ord. d. tit. 6. § 8. vers. Feyto civel , ou crime. Cost. Dom. supplic. annot. 5.

2 Juxta supra notata tit. 3. n. 276.

3 Ord. lib. 1. tit. 5. §. 3. vers. Dara juramento , & vers. E tanto ; & ibi Peg glof. 5. n. 1. & vide supra tit. 3. n. 203.

4 Peg. ad Ord. tom. 4. pag. 78. n. 234.

318 Em esta nossa Relação sómente tres Desembargadores com salario consignado por El Rey nosso Senhor : a nomeação destes nos pertence conforme suas Provisoens Reaes , & como a estes pertence o sentenciar todas (1) as causas crimes , & civeis , tanto as que perante o nosso Vigario geral se processão , como as que vem por appellação a esta Metropoli , como tambem vários casos , & negocios particulares , que aos mesmos commetemos , devem estes ser pessoas (2) de letras , & prudencia , & ter as mais virtudes , que para o tal cargo se requerem , & serão Juristas , formados em direyto Canônico , & naõ servirão , sem serem providos por nossas provisoens , que passarão pela Chancellaria , & jurarão (3) na forma constumada .

319 Ao officio de Desembargador pertence (4) concorrer , & despachar em Relação com os mais Desembargadores , & em outras quaequer juntas , que fizermos , ou mandarmos fazer , assim nos dias ordinarios , como extraordinarios , & sempre se assentará em seus lugares determinados .

320 Nos dias ordinarios da Relação , ou extraordinarios , quando a ella forem convocados , virão no tempo , & hora determinada , & sempre assistirão com muyra atenção , & advertencia applicados aos negocios , & materias que se tratarem , sem prácticas , nem altercações , guardando

dando em tudo muito segredo , (5) & obedecendo ao que presidir , assim quando mandar que votem , como quando mandar , que respondão , que acabem , ou se callem ; & em tudo o mais que a seu officio pertence , para que naõ seja necessario proceder com (6) multas.

5 Ordin.lib.1.tit.6.§.  
17.& ibi Peg. glos. 19.  
n. 1.

321 Pertence ao officio de Desembargador ver , & examinar com muyta diligencia , & curiosidade os processos , & causas que se haó de despachar em Relaçao , assim nos pontos de feyto , como de direyto , & quando os forem vendo , farão suas lembranças , (7) & apontamentos do que notarem , naõ se fiando sómente da memoria .

6 Facit Ord. d. §. 17.  
ad fin. vers. E fendo,&  
ibi Peg. dict. glos. 19.  
n. 3.

322 O Desembargador que for Relator do feyto , será obrigado , antes que o relate , ver tudo o que nelle ha ; assim como libello , (8) contrariedade , & mais artigos , provas , assim de testemunhas , como de papeis offerecidos em prova , termos , despachos , razoens , & allegaçoens , tanto de huma parte , como da outra , & tudo bem visto , relatarà com brevidade , & clareza , & na verdade , como está no feyto , sem tirar , diminuir , ou accrescentar , córar , ou descórar causa alguma : & fazendo o contrario se lhe estranhara ; & o que servir de Presidente , será obrigado a darnos conta de qualquer excesso que nesta parte houver .

7 Ord.lib.1.tit.5.§.11.  
vers. Ponha em lem-  
brança , & Ordin. lib.5.  
tit.124.§.25.

323 Quando por Nós forem remettidos alguns papeis , ou petição à relaçao , para nella se lhes deferir , será por Acordaõ , votando todos na materia delles , & o Desembargador mais moço (9) o lançará , & assinará com os mais ; & nos feytos que forem por distribuiçao , lançará o Acordaõ da sentença o Desembargador que for Relator do (10) feyto .

8 Vide supra tit.2. §.  
18. num.16,in margine  
utque ad n.26. exclusi-  
vè.

324 O Desembargador mais moderno (11) examinará em Relaçao a qualquer Sacerdote , que a ella mandarmos , ou o nosso Provisor , a exame para confessar , ou pregar , & sendo muitos os examinados , se continuará com os mais Desembargadores .

9 Quia junioribus ma-  
ior labor , quam seniori-  
bus imponi debet. Peg.  
ad Ordin. tom.2.lib.1.  
tit.5.§.15.glos.19. n.1.  
Sicut in votando inci-  
pitur à juniore. Peg.  
tom.1.ad Ord.lib.1.tit.  
1.§.13.glos.87.n.1.

10 Ord.lib.1. tit.1.§.  
13.ad med. vers. Sem-  
pre a sentença , & ibi  
Peg.glos.91.n.1. Soula  
de Maced.dec.59.n.12.

11 Ex Peg.d.§.15.d.  
glos.19.d.n.1.

## T I T U L O V.

*Do Juiz dos Casamentos, & do que a seu officio pertence.*

**325** **P**ara os casamentos se poderem celebrar valida, & licitamente, como ordena o Sagrado Conci-

1 Concil. Trid. sess. 24. de Reform. Matrimoniij cap. 1. ubi Barb.

2 Qui Judex debet esse Ecclesiasticus. Trid. sess. 24. Can. 12. & ibi Barb. n. 19.

3 Trid. dict. sess. 24. de Reform. cap. 1. Barb. de Pot. Episc. p. 2. alleg.

32. n. 1. Sanch. de Matrimoni. lib. 3. disp. 5. & seq.

4 Constat suprà tit. 3. n. 303. & tit. 4. n. 318. in finalib. verbis.

5 Trid. sess. 24. Can. 12. & ibi Barb. d. n. 19.

6 Juxta notata per Themud. 3. p. dec. 289. n. 12. & Tondut. tom. 1. q. beneficiali c. 55. n. 5.

7 Deducitur ex cap. 2. de jurament. calumn. veri. Potesit judex. Sanch. de Matrim. l. 3. disp. 8. num. 4. vers. Secundò probatur. Gavant. in Manual. verb. matrimoniij denuntiationes n. 16.

8 Cap. Meinimimus qui Cleric. vel vovent. & ibi Barb. num. 1. & 2. Sanch. de Matrim. lib. 7. disp. 26. n. 1. cap. Rur. sus. cod. tit. qui Cler. vel vovent. & ibi Barb. n. 1. Sanch. de Matrim. lib. 7. disp. 25. à princip.

lio (1) Tridentino, he necessario haver Juiz, (2) que proceda nas cousas tocantes aos taes casamentos, assim como sobre pregoens, (3) & diligencias que devem preceder, impedimentos que a elles sahem, & perguntas que sobre isso se fazem, antes de correr demanda em Juizo contencioso,

**326** Quando nomearmos Juiz dos Casamétos, não servirá o tal officio sem provisaõ nossa passada pela nossa Chancellaria, & depois de jurar na forma costumada. (4) E tanto que entrar a servir, proverá em tudo o necessario acerca dos casamentos, que se houverem de celebrar, sobre o que acima fica dito, & em tudo o mais que não correr em Juizo contencioso, de que o nosso Vigario geral he Juiz competente; (5) & no que prover acerca dos casamentos, seguirá o direyto Canonico, Decretos do Sagrado Concilio Tridentino, & nossas Constituiçōens.

**327** Se algumas pessoas pedirem licença para se casarem ao nosso Juiz dos Casamentos, & elle acharse devem para isso fazer algumas diligências, primeyro que lha conceda, mandará vir ante si os contrahentes, (6) a cada hum em particular, & lhe tomará com o seu Escrivão o depoimento com juramento, (7) perguntandolhe seu nome, & de quem he filho, terra, lugares, & Freguesias aonde tem residido, & por quanto tempo; estado, & officio que tem, se he viuvo, quantas vezes foy casado, com quem, & em que parte, & por quem foy recebido, & como sabe serem mortas a tal pessoa, ou pessoas com quem se recebeo, se os vio morrer, ou a razão que tem de o saber; se se esposou com outra alguma pessoa, se tem feyto algum voto (8) de Religiao, ou castidade, ou outro algum impedimento Canonico, de qualquer qualidade que seja, que impida, ou annulle casar com a pessoa de que se trata; & se sabe que a tal pessoa tem algum dos sobreditos impedimen-

tos; & naõ confessando, nem declarando impedimento algum, o dito Juiz tomará informaçō por summario breve de testemunhas fidedignas, que bem conheçaō os contrahentes, ás quaes perguntará pelas cousas sobreditas, & naõ resultando impedimento algum, nem meya prova, ou fama delle, mandará fazer as denunciaçōens (9) na fórmā do Sagrado Concilio Tridentino, & nossas Constituiçōes para se receberem, naõ lhes sahindo impedimento algum.

328 O que acima fica dito se entende a respeyto do contrahente, ou contrahentes que naõ saõ naturaes deste Arcebispo, os quaes além da justificaçō que devem fazer, ajuntarão tambem a ella certidaō (10) de banhos em fórmā do Juiz dos Casamentos do Bispado de seu natural, para só lhes dar licença para casarem neste Arcebispo, vindo sem impedimento.

329 E quando as taes pessoas naõ ajuntarem a tal certidaō em fórmā, ao tempo em que pedirem licença para casarem, & ao Juiz dos Casamentos parecer, que o casamento naõ permitte demoras, & se seguirá algum damno grave aos contrahentes, ou a algum delles, attendendo ás longas distancias dos mais Bispados a este, & ás difficultas viagens do Reyno, lhes poderá dar licença para serem recebidos, feytas as diligencias (11) acima ditas, & corridos os banhos no lugar, & lugares (12) onde residir, & tiver residido neste Arcebispo por tempo de tres annos, & dando primeyro fiança pignoraticia, ou fidejussoria, da quātia, que ao Juiz dos Casamentos parecer, para em certo termo, que lhe arbitrar *respectivē* á distancia, apresentar a certidaō de banhos em fórmā do seu natural, & lugares onde tiver residido dentro, & fóra deste Arcebispo.

330 Aindaque os naturaes deste Arcebispo naõ saõ obrigados fazer as sobreditas diligencias para casarem, & só lhes baste correr os (13) banhos nas suas Freguesias, & terras onde residem, & tiveré residido por mais de seis mezes, dentro deste Arcebispo; comtudo, se algum houver sido morador por mais de seis mezes fóra delle, ou houver sido casado em outro Arcebispo, ou Bispado, será obrigado a fazer as mesmas diligencias, que mandamos fazer aos que naõ saõ deste Arcebispo; & se for viuwo, ajunta-

9 Trid. dict. sess. 24.  
cap. 1. & ibi Barb. n. 18.  
Sanch. de Matrim. lib. 3.  
disp. 6. n. 8.

10 Sanch. lib. 3. d.  
disp. 6. n. 4. Gavant.  
verb. Matrimonij cele-  
bratio n. 9. Zerol. verb.  
Matrimonium, n. 5.

11 Trid. sess. 24. cap.  
1. Barb. d. n. 18. Sanch.  
d. disp. 6. n. 8.

12 Sanch. d. disp. 6. n.  
1. & n. 4. Gavant. sup. n.  
9. Zerol. sup. n. 5.

13 Sanch. de Matrim.  
lib. 3. d. disp. 6. n. 1.

tará com a certidão de banhos em forma, certidão da morte (14) de sua mulher, como acima fica dito.

14 Cap. 1. cap. 2. cap.  
Si quis necessitate 34.  
q. 2. cap. In præsentia de  
sponsalib. & ibi Barb. n.  
1. Sanch. de Matrim. lib.  
2. disp. 46. per tot.

Ex Cap. Attestationes,  
cap. Ex litteris de de-  
sponsat. impuber. San-  
ch. de Matrim. lib. 7. d.  
104. n. 1.

16 Sanch. d.n.1. cap.  
continebatur, cap. ult.  
d.tit. de delponat. im-  
puber.

17 Sanch. de Matrimon. lib. 3. d. 6. n. 1.

18 Trid. fest. 24. de  
Reform. Matrim. cap. 1.  
vers. Nisi, & ibi Barb.  
à n. 47. & de Pot. Epitc.  
2. p. allegat. 32. à n. 35.  
Sanch. de Matrim. lib. 3.  
diff. 3.

app.7.n.3.1.bnT 11  
.8.1.1.b.1111.1  
.8.1.1.b.1111.1  
.1.1.1.1.1.1.1.1.1

331 Se os contrahentes , que naó forem naturaes des-  
te Arcebispado , justificarem com testemunhas fidedignas  
perante o Juiz dos Casamentos , como vieraó para este , o  
varaó menor de quatorze (15) annos , & a femea menor  
de doze annos,(16) & que sempre nelle residiraó sem delle  
se ausentarem,não serão obrigados a juntar certidão de ba-  
nhos do seu natural , & bastará que os corraó (17) na Fre-  
guefia onde residirem , & tiverem residido neste Arcebis-  
pado.

332 Se os contrahentes forem estrangeiros, ou vagabundos, o Juiz dos Casamentos, acerca das licenças que lhes deve dar para casarem, observará o que em nossas Constituições fica disposto acerca delles.

333 O Juiz dos Casamentos não dispensará nas tres de-  
nunciaçõens que se devem fazer antes de se celebrar o ma-  
trimonio , sem lhe darmos especial licença (18) para isso, &  
quando por Nós lhe for concedida, guardará o que se dis-  
põe em na Constituição.

334 Acerca do casamento dos escravos, observarà o Juiz a forma que com especialidade declarâmos em nossas Constituições, no Livro 4. Tit. 71. dos casamentos dos escravos, n. 303. & seq.

**335** Se aos dispensados nos banhos , antes , ou depois de serem recebidos , sahir algum impedimento , que o Juiz dos Casamentos julgar que procede , o remetterà ao Vigário geral , aonde os impedidos o purgarão ; & sahindo por sentença da Relação julgado pôr provado o impedimento , se mandará que o Promotor proceda contra os impedidos por perjuros , & se haverão as fianças por perdidas , & serão condenados nas penas impostas por direyto , & nossas Constituiçõens.

336 Quando ao Juiz dos Casamentos lhe forem remetidos pelos Parochos alguns banhos com impedimentos, os mandará processar pelo Escrivão da Camera, & perguntará per si os impedientes, & as mais testemunhas que referirem, perguntandolhes a razão de como sabem o que dizem, & a qualidade, & circunstância do impedimento; se he

publico, ou secreto, & se haverà escandalo, se as partes cafarem, ou não casarem, & se lhe parecer necessario, tomarà o depoimento aos impedidos, & logo mandarà ir tudo concluso sem mais outro processo, & do que por elle achar, determinará por seu despacho se procede, ou não o impedimento. E a parte que se sentir delle aggravada, o poderá fazer a Nós, para por remissão nossa se lhe deferir em Relação, sem a qual se não poderá tomar conhecimento do agravo, por não estar ainda deduzido ao foro contencioso.

337 Para proceder o impedimento bastará que haja meya (19) prova com os requisitos de direyto, porque muito menos prova basta para impedir o casamento antes de feyto, do que depois de celebrado para se annular.

338 Quando o Juiz dos Casamentos não puder per si perguntar as testemunhas, por serem pessoas que se devem perguntar em suas casas, as mandará inquirir pelo Enqueredor do Juizo com o Escrivão; & não sendo moradores na Cidade, mandará passar commissão ao Vigario da Vara do distrito, para as perguntar com o seu Escrivão, & fechados, & lacrados seus ditos serão remettidos ao Escrivão da Camera por pessoa fiel, & segura.

339 Quando o impedimento proceder, pelo mesmo despacho o Juiz o mandará remetter ao Juizo do Vigario geral, perante o qual o poderão as partes impedidas purgar, pedindo vista delle, que se lhes mandará dar com as inquirições cerradas, & o traslado dos impedimentos, callando os denunciantes; ao que assistirá o nosso Promotor por parte da Justiça, & se lhe dará vista do que os impedidos allegarem, para dizer a bem della.

340 Achando dito Juiz, que alguma pessoa abrio os sumários das diligencias, que lhe era remettidos, & que testemunhou falso em seu Juizo, ou sendo parte, negou a verdade, ou disse falsidade nas perguntas, que se lhe fizera sobre casamentos, ou esposorios, fará disso auto com fé do Escrivão, & havendo testemunhas presentes as perguntará citada a tal pessoa, & sendo logo preza a remetta, & enviará tudo ao Vigario geral, para que diante delle se livre, & haja o castigo que merecer.

19 Barbos. in cap. In  
omni negotio de Test.  
n.9. & in cap. Præterea  
de muliere despont. &  
matr. n. 1.2. & 3.

341 Achando alguem casado duas vezes, (sendo vivo o primeyro conjugue) com palavras de presente, farà auto disso, & summario de testemunhas, & antes de deferir a elle nos darà conta, & mandaremos ver o processo em nossa Relação, para se determinar se convem remetter-se ao S. Officio por serem bastantes as provas: & havendo de ser remetidos será prezo, & só se remetterá o summario, & o Reo prezo estará no Aljube até que do Santo Officio o mandem buscar: & o mesmo observará o nosso Provisor, & Vigario geral quando perante elles for achado que alguem casou duas vezes, como acima fica dito.

342 As certidoens q̄ se houverem de passar de denúncias para fóra do Arcebispado, se passarão todas pelo Escrivão dos Casamentos, & assinadas pelo dito Juiz, & selladas com o sello da nossa Chancellaria, & registro; & a que não for nesta forma, não valha, nem tenha effeyto algum; & sendo passada por outromodo, o Official que a passar será suspenso do officio a nosso arbitrio, & pagará dous mil reis para o accusador, & prezos do Aljube.

343 Todas as precotorias que vierem de fóra deste Arcebispado para se fazerem algumas diligencias, em matéria de espousorios, ou casamentos dirigidas a Nós, ou a nosso Provisor, serão apresentadas ao dito Juiz dos Casamentos, & elle as farà, ou commetterá, & como forem feytas as enviarà cerradas, selladas, & lacradas, como he costume, interpondo nellas sua autoridade judicial; & se as precotorias não forem passadas por Provisor, ou Juiz dos Casamentos das outras Dioceses, não se lhes deferirá, nem farà por ellas diligencia alguma.

344 Se os contrahentes se quizerem receber por procuração, (20) o Juiz dos Casamentos lhes não dará licença sem especial commissão nossa, & quando a dermos, examinará as procurações, & verá se são sufficientes, & passadas na forma de direyto, & achando-as como devem ser, lhes dará licença *in scriptis*, (para o que lhe ajuntarão também certidão de banhos) & mandará que sejam recebidos na propria Parochia, & pelo proprio Parochio, o qual não dará licença para serem recebidos em outra Igreja, nem por outro Parochio, ou Sacerdote sem urgentissima causa, & nunca a dará a Religiosos.

345 Não

345 Não mandará passar carta de casamento, sem lhe constar delle por certidão tirada do livro delles, & os que à pedirem mandará ir ante si pessoalmente, para o seu Escrivão em sua presença lhes tomar os sinaes que haõ de ir declarados especificamente na carta.

## TITULO VI.

*Do Juiz das Justificações de genere, & forma que nellas deve guardar.*

346 **D**E Juiz das Justificações de genere servirá quē Nós nomearmos por provisão nossa, & o naõ fará sem primeyro ser por Nós assinada, & sellada com o sello da nossa Chancellaria, & jurar perante o nosso Chanceller, (1) como os mais Ministros; & de outra sorte naõ exercerá o tal cargo.

347 Os que pertenderem ordenar-se neste nosso Arcebispo, sendo filhos delle, se habilitaráo primeyro de genere; para o que nos farão petição, (2) declarando de quem saõ filhos; & se saõ de legitimo matrimonio; donde saõ naturaes, & moradores; & dizendo mais nella os nomes de seus Avôs paternos, & maternos; as Freguesias, & terras, & Bispados donde saõ naturaes, & donde saõ, ou forão moradores, & donde trazem suas origens. E depois de ser remettida por Nós ao Juiz das Justificações, antes de lhe mandar fazer diligencia alguma, se informará pelos Parochos, donde os sobreditos forem naturaes, secretamente da limpeza do sangue do habitando, vida, & costumes, & da limpeza de seus pays, & Avôs, o que fará por carta sua, que enviará aos Parochos encomendandolhes a brevidade, & que o informem por carta cerrada com verdade, & segredo, tomando informaçō com as pessoas que lhe parecer, dando-lhes o juramento dos Santos Evangelhos, para lhe dizerem a verdade, & guardarem segredo.

348 E constando ao Juiz das Justificações pelas informações dos Parochos, que o habitando per si, & seus pays, & Avôs, he de limpo sangue sem fama, nem rumor em contrario, & que he de bom procedimento, o mandará examinar

92 *Regimento do Auditorio Ecclesiastico*

examinar em Relação; & achando que mostra capacidade para poder ter prestimo para ser Sacerdote, & servir de utilidade à Igreja, lhe despachará a sua petição, & manda-

**3** Them.d.1.p.n.49.

rá passar Mandados (3) de segredo, para os Parochos das origens informarem da limpeza do sangue, & legitimidade do habilitando, & de seus pays, & Avós paternos, & maternos, como acima fica dito; & com a informação que

**4** Themud.loco supra citato.

**5** Them.d.n.49.Carleval de Judic. lib.2.tit.2 disp.3. n. 36. Lara de Anniver. & cap.1.lib.2. cap.4. n.24.

**6** Arg. text. in Auth. Apud eloquétissimum, Cod. de Fide instrum. cap. Si quis testium de Test. L. 3. §. Divus ff. cod. Valent. Concil. 92.n.80.

derem, nomearáo até sete, (4) ou oyto testemunhas (sem que a parte intervenha, nem tenha noticia (5) disso) que sejaão pessoas antigas, fidedignas, & Christãas velhas, & não sejaão parentas do habilitando. E sendo das Freguesias dessa Cidade, ou seus suburbios, as perguntará (6) per si o Juiz das Justificações; & se forem em outra parte do Arcebispado, mandará passar commissão ao Vigario da Vara do distrito, & não o havendo, ao Parocho que lhe parecer de confiança, & experienzia, & na commissão irão inseritos os interrogatorios abayxo declarados.

**349** E não sendo a pessoa que se quizer habilitar *de genere* natural deste Arcebispado, não será admittido, sem que primeyro perante o nosso Provisor seja julgado por compatriota deste Arcebispado, & com a petição que nos fizer para o mandarmos admittir, ajuntará sentença de compatriota; & o Juiz das Justificações, feitas as diligências acima declaradas sobre a sua capacidade, procedimento, & exame, parecendolhe que se deve admittir, mandará passar requisitorias (7) para o Juiz das Justificações *de genere* do Arcebispado, ou Bispo da origem, ou origens do habilitando, & de seus pays, & Avós paternos, & maternos, lhe fazer as diligências na forma que abayxo se dirá. E o mesmo fará, quando algum dos pays, ou Avós do que he filho deste Arcebispado for de fóra delle.

**350** E não havendo suspeita na limpeza do sangue do habilitando, bastará fazer as diligencias no lugar da sua origem, & de seus pays, & Avós; (8) porém se a houver, se procurará averiguar a verdade, fazendo-se diligencia no ultimo (9) lugar da origem, que se alcançar, aindaque a tal pessoa dahi originaria seja parenta do habilitando em remotissimo grão: & não se achando no lugar da origem noticia do ascendente, cuja qualidade se procura averiguar,

**7** Themud. d. 1.p.n. 50. vide Carleval de Judic.tit. 1. disp.2. q.7. n.779.

**8** Scob.de Purit. lang. q.6.§.3.n.14.

**9** Scob. d. q.6.§.3. n. 28.

se inquirirà se ha, ou tem havido alli pessoas do appellido, ou appellidos do habilitando, & se os ha em humas, ou mais familias, & diversas descendencias, & sua qualidade, & reputação (10) de limpeza.

351 E se no lugar da origem se naó achar bastante numero de testemunhas, se examinarão as que faltarem em o lugar, ou lugares mais vizinhos (11) delle, passando carta de segredo para os Parochos, para que se informem, & as nomeem.

352 E naó se perguntarão testemunhas que naó forem Christás velhas, & fidedignas, nem que estejaó falladas (12) pelo habilitando, nem seus amigos, nem inimigos, (13) ou parentes; (14) salvo naquelles casos, & forma que o direyto (15) permitte perguntallos: comtudo se algúia testemunha menos idonea for referida pelas ourras, ou for couisa em que possa melhor q as outras testemunhar, se perguntará, (16) & fará todo o possível para que conste dos autores o seu defeyto; (17) nem serà contada no numero ordinario (18) das testemunhas.

353 E quando houver algum erro (19) na genealogia do habilitando, a respeyto da origem, nome, ou appellido de algum ascendente, ou seja com malicia, ou sem ella, provar-se-ha com testemunhas, ou escrituras, & se prosseguirà a inquirição segundo a origem, nomes, ou appellidos verdadeyros, porque se ha de estar, & naó pela asserção do habilitando, & se examinarão as testemunhas necessárias na origem verdadeyra, naó se fazendo caso da errada, & falsamente posta: porém havendo duvida de qualdos lugares, ou Freguesias haja sido algum ascendente do habilitando, se depois de feytas todas as diligencias em provar qual seja a origem certa, ficar ainda duvidosa, se farão as diligencias em (20) ambos os Lugares, ou Freguesias, averiguando-se em qual tem a origem aquella familia, para se julgar, segundo se provar.

354 E se o habilitando mudar o appellido, ou a origem de algum ascendente depois de principiadas as inquiricoens, lhe será recebida a advertencia, mas naó se moverá o Juiz das Justificaçoens facilmente a crêllo, (21) principalmente havédo em aquella parte contra elle mà fama,

10 Scob. d. q. 6. §. 4. n.

38. Lara de Annivers. & Capel. lib. 2. cap. 4. à n.

43. cum seq.

11 Scob. d. q. 6. §. 4. n. 36.

12 Scob. d. q. 6. §. 4. à n. 4. cum seq. Carleval d. disp. 3. n. 36.

13 Scob. 1. p. q. 12. §.

1. & 2. Valent. Consil.

92. n. 129.

14 Scob. d. 1. p. q. 11. §. 1. n. 5. & 6.

15 Scob. d. q. 11. §. 2. per tot.

16 Scob. d. q. 6. §. 4. n.

6. 21 & 22.

17 Scob. d. q. 6. §. 3. n. 58.

18 Scob. d. q. 3. n. 58. Garc. de Nobilit. globo. 25. n. 6.

19 Scob. d. q. 6. §. 3. n.

40. Lara d. cap. 4. n. 33. Ricciol. de Neophit. cap. 7. n. 25.

20 Scob. in Instruct. commiss. §. 5. vers. Y ha viendo, in fin.

21 Scob. d. q. 6. §. 3. n. 43. Ricciol. de Neophit. d. cap. 7. n. 25.

nota,

nota, ou suspeita della ; pois se pôde presumir , que o faz pela excluir ; mas informar-seha da verdade , & esta seguirá naó fazendo caso da nova origem, nome , ou appellido, mais que em quanto se verificar por outras inquiriçoes, provas, ou razoés verosimeis.

355 E nas commissoens , ou nas requisitorias que se passarem, se encomendarà, que alèm das testemunhas, que perguntarem , se informem (22) com pessoas velhas de credito , & noticiosas da limpeza do sangue do habilitando, & seus ascendentes , & que informem do que nesta materia a. charem , & lhes parecer ; & juntamente acerca da fé , & credito que se deve dar ás testemunhas perguntadas.

356 Quando for possivel se procurará que as testemunhas se perguntarem em lugar secreto, (23) aonde possaô declarar livremente o que souberem , & chamar-sehaô cada huma de per si , sem dar rol de muitas juntas ao Official, (24) que as chamar ; & naó havendo duvida no negocio, se perguntarão sómente o numero das testemunhas acima dito em cada origem : porém se houver difficultade no negocio, ou testemunhas que deponhaô de macula, ou nota no habilitando , mandará o Juiz perguntar todas as mais testemunhas , que lhe parecerem necessarias , (25) para averiguar a verdade , conforme o negocio o pedir.

357 E havendo testemunhas referidas , mandará o dito Juiz das Justificaçoes se perguntarem todas, sem deydar alguma , se houver controversia , (26) ou difficultade no caso, sobre que saõ referidas; ou sejaô em favor, ou contra o habilitando ; & se alguma pessoa , que naó seja em tudo idonea, for referida , serà examinada , & se declarará ( se for possivel ) o defeyto que tem no seu testemunho , & a causa que houve para ser perguntada.

358 As testemunhas se inquirirão em fórmâa que concluaô seus testemunhos, (27) para prova da verdade , em semelhantes qualidades; & depondo alguma testemunha de (28) fama publica , ou commua reputaçao de alguma nota, ou defeyto na qualidade do habilitando , declarará porque linha , & parte lhe toca , & se he descendencia de Judeos, Mouros , mulatos , ou hereges , ou de penitenciados , ou sambenitados pelo Santo Officio ; & a razão que ha para ser

22 Scob. d. q. 6. §. 7.  
n. 8. & 9. Paz de Te-  
nut. I.p.cap.32 n.8.

23 Glot. in Leg. Si  
quando, verb. Noluerit,  
Dictum autē testis Cod.  
de Testib. Scob.d. q.6.  
§.4.n.1. Far. de Oppo-  
sit. contra examin. test.  
q.8o. opposi. 38.n.93.  
Lar.d.cap.4.n.122.

24 Scob.d.q.6.§.3.n.  
66. & in Instruct. Com-  
mis. §.7.

25 Scobar in Instruct.  
Commiss. §. 7.

26 Scob. in Instruct.  
Commiss. §. 8.

27 Scob. d.q.6.§.4.n.  
9.vers. Quæ omnia.

28 Scobar d.1.p.q.9.  
§. 4. per tot. & in In-  
struct. Commiss. §. 12.  
Lara d. cap. 4. à n. 11.  
& 141. Carleval d. tit.  
2. disput.3.n.8. Valens.  
d. consil. 92. à n. 156.  
Castan. in Catalog. glo-  
ria mund. p.8. Confid.  
16. & Conf. 64. num. 10.  
Garc. de Nobilit. glof.  
7. ex num. 11. & 22. &  
glos. 18. §. 1.n.1. Cabed.  
2 p. dec. 73. n. 12. cum  
seq.

ser o habilitando descendente da tal origem , & a que pessoas o ouvio , & em que tempo , & lugar , & o que sente em tal materia , & se tem por verdadeyro , ou falso o tal defeyto , que se imputa ao habilitando .

*Fórmula dos Interrogatorios.*

1 Se sabe , ou suspeyta o para que he chamado , ou alguma pessoa lhe disse , que sendo perguntado por sua geraçao , ou de alguem , dissesse mais , ou menos do que soubesse , ou lhe disse , & instruhi no que havia de testemunhar .

2 Se conhece o habilitando N. donde he natural , & morador , & de que tempo a esta parte o conhece , & que razaõ tem de o conhecer .

3 Se conhece a N. & N. Pay , & máy do habilitando , que officio tem , donde saõ naturaes , & moradores ; que tempo ha os conhece , & porque razaõ os conhece .

4 Se conheceo , ou teve noticia de N. & N. Avôs paternos do habilitando ; que officio tiverão ; donde forão naturaes , & moradores ; de que tempo a esta parte os conheceo ; & sempre darão a razaõ do seu dito ; & na mesma forma se inquirirà pelos Avôs maternos .

5 Se sabe que o dito habilitando N. he filho legitimo dos ditos pays , & neto dos ditos Avôs paternos , & maternos acima nomeados , & por filho , & neto das ditas pessoas he tido , tratado , & commummente reputado de todos , sem que haja fama , ou rumor em contrario .

6 Se elle testemunha he parente , ou adherente do dito habilitando N. ou de alguma das sobreditas pessoas , em que grão , ou porque via ; ou se he , ou foy seu inimigo , ou amigo particular , ou tem outra algúia coufa que dizer ao costume ; & no caso que responda tem algúia coufa das sobreditas , naõ será mais perguntado , antes aqui acabará o seu juramento .

7 Se o dito habilitando , seus pays , & Avôs paternos , & maternos , todos , & cada hum per si forão , & saõ inteyros , & legitimos Christãos velhos , & de limpo sangue , sem raza de Judeo , Mouro , Mourisco , Mulato , Herege , nem de

outra

96 *Regimento do Auditorio Ecclesiastico*

outra alguma infecta naçao reprovada; ou nascidos de pessoas novamente convertidas à nossa Santa Fé Cathólica, sem haver fama, rumor, ou suspeyta em contrario, ou se a houve, donde nasceo, & de que pessoas.

8 Se alguma das ditas pessoas encorre em infamia alguma, ou de defeyto, ou de direyto, ou cometteo crime de heresia, ou foy penitenciada pelo Santo Officio.

9 Se tudo o que tem dito, & testemunhado he publico, & notorio, & porque razaõ o sabe.

359 Perguntadas as testemunhas, & feytas as mais diligencias necessarias, o Juiz das Justificações manda ao Escrivão da Camera lhe faça os autos conclusos, os quaes como Relator delles os levarà à Relação, & com os Desembargadores, & em nossa presença os proporà, & se sentenciarão por Acordaõ, estando todos os Ministros conformes nos votos; & naõ estando Nós presentes, se naõ sentenciarão, salvo dermos especial licença; porém sempre estarão presentes todos os Desembargadores, Provisor, & Vigario geral, & sem elles se naõ conferirão.

---

T I T U L O VII.

*Do Juiz dos Resíduos, & da conta que deve tomar dos testamentos.*

1 Peg. ad Ord. lib. 1.  
tit. 62. § 4. glof. 13. n. 1.  
Oliv. de For. Eccle. 3.  
p. q. 35. n. 28. verl. Tan-  
dem. Themud. 3. p. dec.  
350. à princip. Oliveyra  
de Muner. Provisor. cap.  
1. § 11. n. 41.

2 Const. Ulyssip. lib.  
4. tit. 14. Decret. 3. § 2.  
verl. Que o Juiz Eccle-  
siastico terá o primeyro  
mez, &c.

3 Ord. d. § 4. vers. Ci-  
tando, & ibi Peg. dict.  
glof. 11. n. 8. & Ord. d.  
tit. 62. § 6. ubi etiam  
Peg. glof. 13. n. 1.

4 Ord. d. tit. 62. § 25.  
& lib. 1. tit 50. in princ.  
& ibi Peg. glof. 1. n. 1.  
verl. Ad horum, &c. etiā  
Ord. d. tit. 50. § 1.

360 **A**o Juiz dos Resíduos que nomearmos, perten-  
cente tomar conta dos testamentos, codicillos, &  
outras ultimas vontades dos defuntos que falecerem nesta  
Cidade, & seus suburbios, nos mezes que na alternativa lhe  
pertencem pela concordata, (1) principiando o Ecclesiasti-  
co no mez de Janeiro; (2) & para effeyto de tomar conta,  
& ver se estão cumpridos mandará no tempo devido citar  
(3) os Testamenteyros, ou herdeyros obrigados a cum-  
prir, & executar qualquer ultima vontade, para darem  
conta, & mostrarem se tem cumprido; & contra os que o  
naõ tiverem feyto procederá na forma de direyto, & nossas  
Constituiçoes.

361 Ao dito Juiz percence processar todos (4) os fey-  
tos que houver sobre as contas, & causas dos testamétos, &  
ultimas

ultimas vontades, cumprimento, & execuçāo dellas atē final, & as sentenciārā per si sómente; & dos despachos, & sentenças que der, poderão as partes que se sentirem aggravadas, aggravar para a nosla Relaçāo, & appellando serā para a superior instância, porém sómente receberā a appellaçāo no effeyto devolutivo: (5) & farā toda a diligēcia por se não fazerem longos processos, & que as contas se abreviem quanto for possivel, por serem as causas dos Residuos (6) summarias.

362 O Juiz dos Residuos não pôde dentro do anno, (7) & mez, ou do termo, que o Testador assinar ao Testamenteyro, para dar conta do testamento, obrigar o dito Testamenteyro a que a dē, antes de passar o dito termo da Ley, ou do Testador; mas comtudo pôde, & deve dentro do tal termo mandar que se digaō as Missas, & façaō os Ofícios que o defunto ordenou por sua alma, sendo passado o termo que limitou, ou não limitando algum; & o anno, & mez principia a correr do dia (8) em que o defunto faleceu não declarando elle o contrario; porque prorogando elle mais tempo (9) ao testamenteyro para dar contas, se estará pela sua disposição, mas nunca ficará escuso de as dar, posto que no testamento declare se lhe não peça conta em tempo (10) algutn.

363 E depois de ser passado o termo da Ley, ou o que o Testador tiver assinado, serão os Testamenteyros obrigados a dar conta do que receberão, & dispenderão pelas almas dos defuntos, como, & quando por elles foy mandado; (11) ou as despezas hajaō de ser em cousas certas (12) pelos Testadores declaradas, ou sejaō deyxadas em arbitrio dos Testamenteyros; (13) as quaes contas serão obrigados a dar com toda a distinção, & clareza.

364 E se os herdeyros, ou Testamenteyros allegarem alguns embargos, a se hayerem de cumprir as ultimas vontades em tudo, ou em parte, o Juiz os mandará logo averbar, & parecendolhe a materia delles relevante, lhes mandará que os justifiquem, assinandolhes hum termo breve, & feyta a justificaçāo, mandará dar vista (14) ao Promotor, & achando que a prova he concludente, & relevante, assim o pronunciará por seu despacho; & se não provarem o que

5 Peg. For. cap. 15. n. 211. Mend. in prax. p. 1. lib 3. cap. 19. n. 9. vert. Nec etiam in causa Residuorum.

6 O din. d. §. 25. & ibi Peg. glof. 32. n. 1. v. De verbo, Brevidade, &c. 7 Ord. d. tit. 62. §. 2. & ibi Peg. glof. 9. n. 1.

8 Ord. d. §. 2. vers. Do dia, &c. Peg. d. glof. 9. n. 5.

9 Ordin. d. tit. 62. §. 1. vers. Porém, & ibi Peg. glof. 7. n. 1. 2. & 3.

10 Ordin. d. tit. 62. in fin. princip. & ibi Peg. glof. 7. n. 1 & 2.

11 Ordin. d. tit. 62. in princ. & ibi Peg. glof. 3. n. 1. & glof. 4. n. 1. & 2.

12 Ord. supra, & ibi Peg. glof. 5. n. 1.

13 Ord. d. princip. & ibi Peg. glof. 6. n. 1.

14 Ex Ord. lib. 1. tit. 50. in med. princ. vert. Do qual poderá mandar dar vista ao Procurador dos Residuos, & §. 12.

allegaõ, procedera contra elles, ate com effeyto cumprimrem os ditos testamentos, & ultimas vontades. E se a materia dos embargos for tal, qual logo se naõ possaõ determinar, mas que deve ser contrariada por outra parte, ou pelo Promotor, assim o mandara, & procedera sumaria mente o Juiz nelles, quanto for possivel, para que se naõ declare a execuãao do testamento.

365 E quando os Testamenteyros allegarem alguma justa causa, (15) porque se escusem de naõ cumprirem a ultima vontade do defunto dentro do anno, & mez, ou tempo que o defunto assinou, justificando a causa, que allegarem perante o Juiz dos Residuos, lhes prorogaremos o tempo que nos parecer, para dentro nelle darem cumprimento a ultima vontade do Testador, ou o dito Juiz lho prorogara de nossa licençã.

366 Nas contas que o Juiz dos Residuos tomar dos testamentos, & ultimas vontades, verá com diligencia os legados (16) & cousas que o Testador manda fazer por sua alma, & mandara ao Testamenteyro lhe dê conta como se tem cumprido, & todos os papeis, & certidoens q̄ mostrara para sua descarga, serão juntos aos autos, no fim dos quais mandara o Juiz fazer termo, em que se declare quanto saõ os papeis, & conhecimentos que o Testamenteyro ajuntou, para a todo o tempo constar, & naõ o cumprindo assim o dito Juiz, lho estranharemos muyto.

367 As quitaçõens que os Testamenteyros ajuntarem, serão authenticas, a que se deva dar credito em Juizo, & naõ bastará apresentar assinados, ou conhecimentos privados (17) das pessoas que receberão os legados, ou dividas que lhe deviaõ, ou de Clerigos, ou Frades, que disserão as Missas, ou fizeraõ os Officios, salvo quando os assinados tiverem testemunhas porque te justifiquem perante o Juiz, ou sendo reconhecidos de maneyra, que bastem para fazerem fé conforme a direyto; & sendo de Missas, serão jurados pelos Clerigos que as disserão, por suas Ordens.

368 E quando ao Juiz constar pelos autos que o Testamenteyro naõ tem cumprido em tudo, ou em parte o que pelo Testador foy mandado dentro no tempo que era obr gado,

15. Ord.d.tit.62. §.2.  
& ibi Peg.glo.1.9. n. 7.  
Themud.1.p.dec.98.n.

35. s.d.12.b.10.  
1.n. q.lof.g.9

16 Ord.d.tit.62. § 12.  
& ibi Peg. glo.19.n.1.  
Sperell.p.2.dec.146.n.

54. s.d.12.b.10.  
1.n. q.lof.g.9

17 Ordin. d.tit.62. §.  
20. & ibi Peg. glo. 27.  
n.2. Them.1.p.dec.16.

18. 5.

gado, fica logo (18) a execuçāo , & cumprimento devoluto aos Residuos, & para assim ser, o dito Juiz com toda a brevidade possivel mandará ao Testamenteyro , que reponha em Juizo tudo o que restar (19) para cumprimento do testamento , guardando em tudo a forma de direyto, & nossas Constituiçōens.

369 E se algum legado for deyxado a alguma Irmandade , ou Confraria , ou Igreja . se mandará lançar no inventario das couças d'llas , & constará como está carregado sobre a pessoa , que tiver a seu cargo as couças da dita Igreja , ou Confraria.

370 O Testamenteyro será crido por seu juramento até quantia de dez cruzados em todo o testamento , naó passando cada addiçāo de seiscentos (20) reis E tambin seirà crido por seu juramento a respeyto (21) dos gastos , & despezas que fizer na cobrança dos bens,& frutos da herança , para effeyto de executar o testamento, até a dita quantia de quatio mil reis.

371 E poderá o Juiz dar juramento ao Testamenteyro , para que declare se as quitaçōens , & conhecimentos que offerece são verdadeyros , & na verdade tem cumprido o que diz.

372 E achandoo Juiz dos Residuos que o Testamenteyro dentro do anno , & mez, ou do termo que o Testador assinar , ou quē por direyto,& nossas Constituiçōens lhe he dado , cumprio tudo , o que pelo Testador lhe soy ordenado em seu testamento, assim o pronunciará por sentença , & lhe mandará passar quitaçāo em forma ; & em tal caso levarà sómente o Juiz de seu salario de ver o testamento , & tomar a conta , o que lhe he taxado no Regimento do salario dos Ministros , & Officiaes do Juizo.

373 E naó tendo cumprido com tudo , ou em parte , dentro do dito tempo, levarà de tomar as ditas contas hum real por cento atē duzentos (22) mil reis,& dahi para cima a meyo real por cento : o qual salario levarà sómente dos Legados que o Testador deyxar , & mandar dispender por sua alma , & de tudo o que fizer cumprir,& do que se montar na terça. Mas naó o levarà das dividas pagas pelo defunto , nem dos bens que andaõ em prazo por nomeaçāo,

18 Cap.N s quidem,  
cap. Si hæredes , cap.  
Tua nobis,de test. Trid.  
test. 7.de Reformat.cap.

15. Barb. ad Ord. d. tit.

62. § 2.Oliveyra de Mu-

Provil. cap. 2. § 19. n.

59. Ord.d. tit.62 § 12.

Barb.de pot.Ep 3.p.al-

leg.82.n 26.&c ad tex:

in d.c.Nos q idem n.7.

19 Ord.d. §.12.vers.

E quando.

20 Ordin.d. tit. 62. §.

21 & ibi Barb. & Peg.  
glos.28.n.4..

21 Tiraquel.de judic.  
in reb. exiguis vert. Ex  
hoc fit. Peg ad Ord.d.  
tit. 62. in princip.glos.

22. n.100.

22 Ex Ord.d.tit.62. §.

23.& ibi Peg. glos. 30.

n.2. Themud. p.1.dec.

16.Oliveyr.de Muner.

Provil.cap.2.n.20.

Capell'as, ou Morgados, nem das legítimas que pertencem aos ascendentes, ou descendentes; mas ficando a fazenda a herdeiros estranhos, de toda poderá levar salario, & o haverá pelo legado, que for deyxadado ao Testamenteyro por seu trabalho, (23) quando achar que o deve (24) perder por ser negligente no cumprimento do testamento; & naõ lhe sendo deyxadado salario, ou sendo menos do que se montar no Residuo, então o haverá pelos bens do Testamenteyro em pena (25) de naõ haver cumprido o testamento no tempo que era obrigado.

23 Ord.d. §.23. vers.  
O qual. Peg.d.glos.30.  
n.3.

24 Ord.d.tit.62. §.12.  
veri. E farão. & ibi  
Peg.glos.19. n.6. 7. &  
8. Reynol.obseruat.55.  
n.22 & 24.

25 Ord.d.tit.62. §.23.  
veri. E quando.

26 Ord.lib.1.tit.50. §.  
7. vers. E isto. & ibi Peg.  
glos.11.n.2. Oliv. d. c  
2. §.20.n.84 vers. Et ad.  
vertendum.

27 Bonac.de Sacram.  
Euchar.dip.4.q.ulim.  
punct.7. §.4. n.2. Barb.  
de Potest.Ep.2.p.alleg.  
24.n.23. Nav. in Man.  
cap.25.n.135.

28 Ricc.in prax.3.p.  
resol.366. n. 4. & 4. p.  
resol.97.n.4. Phceb. I.  
p.dec.100.n.13.

29 Cap.Ultima volú-  
tas 13.q.2.c.Cum Ma-  
tha §. Ceterum de cele-  
brat.Missar.Peg.ad Or-  
din.lib.1.tit.62.glos.2.  
n.66.Valent.2.p.Confi-  
132.n.9.

374 E o Juiz dos Residuos naõ cobrará salario algum do testamento, em que naõ tiver provido, (26) & acabado de tomar as contas delle; nem dará quitaçāo de testamento, que em tudo naõ estiver cumprido, sob pena de lho extrairmos muito, & de pagar tudo em dobro.

375 Quando os defuntos mandarem dizer Missas em al-  
guma Igreja, Capella, ou Altar, naõ satisfazem os Testa-  
menteyros mandando-as dizer em outra Igreja, (27) ou Al-  
tar, nem o Juiz as levará em conta, & mandará que se di-  
gão outras onde os defuntos ordenaraõ; o que haverá lu-  
gar, podendo-se dizer nas proprias Igrejas, ou Altares no-  
meados pelos defuntos; porque havendo justa causa para  
se naõ poderem ahi dizer, satisfazem os Testamenteyros  
com as mandarem dizer em outras Igrejas, precedendo pa-  
ra isso licença nossa; & quando os Testadores naõ decla-  
rem lugar, & Igreja em que se haõ de dizer, se dirão ame-  
tade (28) na Igreja em que for sepultado o Testador, &  
outra ametade na sua Parochia, quando nella naõ for se-  
pultado.

376 Aindaque o Juiz dos Residuos deve mandar, que  
executem os Testamenteyros os testamentos, & ultimas  
vontades dos defuntos, segundo por elles for ordenado, sem  
diminuiçāo, (29) nem alteraçāo; contudo havendo de se  
fazer algumas despezas com pessoas, ou em cousas incer-  
tas, que o defunto naõ especificou, como saõ gastos em  
obras pias, ou com pobres, & em Missas, ou geralmente  
por sua alma quantidade de dinheyro, ou fazer algúia obra  
certa sem limitaçāo do que nella se ha de gastar; ou a obra  
que se manda fazer, posto que certa, & com despeza certa,  
naõ

não se poder cumprir, nem effeytuar no lugar, ou pelo modo, & tempo que o defunto ordenou, de maneyra que seja necessário arbitrio acerca da pessoa, quantidade, lugar, modo, & tempo, ou outra circunstancia, reservamos para (30) Nós o tal arbitrio, & distribuiçāo, & o Juiz nos avisará com brevidade para dispormos o que for mais serviço de Deos.

377 Hayendo alguma duvida sobre a execuçāo do testamento, ou ultima vontade, o Juiz mandará dar vista (31) ao Promotor, para que requeyra o que lhe parecer necessário, para que se execute o testamento como convém.

378 Quando o Testador instituir alguma Capella de seus bens *in perpetuum*, com obrigaçāo de Missas cada anno, ou alguma obra pia, o Juiz dos Resíduos a formará, conformando-se com a vontade (32) do Testador, & por sua sentença a mandará tombar (33) onde deva ser; (& isto se entende quando a conta do testamento lhe pertencer,) & mandará dar verba da dita Capella aonde toca.

379 Quando ao Juiz dos Resíduos pertencer a facçāo do inventario dos bens do Testador, & se houverem de vender por sua ordem, andarão em pregaçāo os moveis oyto (34) dias, & os de raiz (35) vinte, & de outra maneyra se não poderão véder; & não poderão os herdeiros, nem os Testamenteyros per si, nem por interpostas pessoas comprar causa alguma dos ditos bens, nem o Juiz, ou Escrivaēs do Juizo, sob as penas impostas em nossas Constituiçōens num. 808.

380 Quando algum Testamenteyro, ou herdeyro aggravar, ou appellar de algum dos nossos Vigarios da Vara para a nossa Relaçāo sobre a execuçāo, & conta do testamento que perante elle estiverem dando, o Juiz dos Resíduos lerá o Relator, & findo o incidente do aggravo, tornará (36) ao Vigario, & procederá nella, como em tudo o mais pertencente à execuçāo do testamento; & o nosso Juiz dos Resíduos desta Cidade nunca poderá avoçar a si as causas, & contas dos testamentos, que aos nossos Vigarios da Vara pertencerem conforme a seus Regimentos.

381 E em tudo o mais que neste particular não for provido neste Regimento, guardará o Juiz dos Resíduos o que

30 Clem. Quia contingit de Relig. domib. Trid. tesi. 25. de Refor- mat. cap. 4. Barb. de Pot. Ep 3. p. alleg. 83. n. 5. & de Univers. jur. Eccles. lib. 3 cap. 27. n. 56. Fragm. de Regim. Reip. p. 2. lib. 8. disp. 19. §. 7. n.

31 Ex Ord. lib. 1. tit. 50. in med. princip. vers. Do qual poderá, & §.

32 Ut suprà n. 29. in margine.  
33 Leyt. in prax. de judic. fin. Regund. fol. 1. cum seq. c. Cum cau- sam de Prob. & ibi Bar- bol. n. 1. cum seq.

34 Ord. lib. 3. tit. 96. § 25.  
35 Ord. d. §. 25.

36 L. Ubi cœptum fit. de judic. Aug. Barbos. tract. var. Axiom. 132. n. 1.

102 *Regimento do Auditorio Ecclesiastico*

està disposto em nossas Constituiçōens , & no que nellas se  
não achar recorrerà às disposiçōens do direyto Canonico,  
& em falta á Ley do Reyno no que se puder accommodar,  
sem encontrar o direyto Canonico , ou nossas Constitui-  
çōens.

---

T I T U L O VIII.

*Dos Visitadores, & do que a seu officio pertence.*

382 **P**or quanto no discurso de nossas Constituiçōens  
em lugares particulares , conforme a materia o  
pedia , se tem dito do que aos Visitadores pertence procu-  
rar , por essa causa he escusado repetir o que fica orde-  
nado , & assim só trataremos aqui, de como se ha de haver  
em parte no exercicio de seu officio.

383 Os Visitadores serão Sacerdotes virtuosos , pri-  
dentes , & zelosos da honra de (1) Deos , & salvaçāo das al-  
mas , & podendo ser, Letrados , & quando não , ao menos  
pessoas de bō entendimēto , & experientia ; & encarregamos  
muyto aos ditos Visitadores , que considerando a grande  
importancia das Visitaçōens que lhes forem commettidas,  
se appliquem de tal modo em as fazer , que desencarregan-  
do a nossa , & suas consciencias , possāo com a graça Divi-  
na alcançar por ellas os fructos espirituales , que se perten-  
dem.

384 Cada hum dos Visitadores , antes que comece a  
servir, terá provisaō nossa , a qual com a do Escrivaō man-  
darà trasladar no principio do livro da devassa das Fregue-  
sias que visitar , & depois da dita provisaō ser assinada por  
Nós , & passada pela Chancellaria, haverá juramento (2) na  
fórmula costumada , de que se fará termo nas costas della , & o  
mesmo tomará o Escrivaō , & antes disto não poderão servir.

385 E como as practicas espirituales sejaō o meyo mais  
importante , para se tirar fructo das Visitas, nossos Visita-  
dores , ( estando o povo junto ) sentados em huma cadey-  
ra no Cruzeyro , ou outro lugar que melhor lhes parecer,  
proporão com breve practica as caulas de sua vinda , (3) &  
como as principaes della saão a reverencia do culto Divino,

a reforma

1 Barb.de Pot.Episc.  
p.3.alleg.54. n.1.

2 L.Rem novā Cod.  
de judic.glos. verb. per  
electionem in Clement.  
Et si principalis de Re-  
script.

3 Barb.de Pot.Episc.  
p.3.alleg.73.n.63.& de  
univerſ.jur. Ecclef. lib.  
1.cap. 14.n.43. Altam-  
ran. de visit. verb. visi-  
tationum autem omniū  
istarum.

a reforma dos costumes , a extirpaçāo de peccados , & ver como se governa aquella Igreja no espiritual , & temporal.

386 E logo farão ler pelo seu Escrivão o Edital , para que venha à noticia (4) de todos , & naó possaô allegar ignorancia , & o dito Escrivão farà termo no principio da devassa como o leo , & notificará aos Freguezes que ninguem se vá sem licença dos Visitadores , & para isso lhes porão pena pecuniaria sómente .

387 Mandará o Visitador ao Parocho que lhe entregue os livros , (5) & mandará ler pelo Escrivão o que ficou provido na ultima , & immediata visitação , & verá se está conforme às nossas Constituiçōens , & se informará se estaõ cumpridas , condemnando aos negligentes , & que tiverem culpa em as naô cumplirem .

388 Os Parochos saõ obrigados a dar noticia (6) ao Visitador dos peccados publicos , & de escandalo que soubrem fóra da Confissão , & nomear testemunhas que delles saybaô para se remediar , & juntamente de tudo o mais que necessitar de reformaçāo , & emenda , & se assim o naô obrarem , offendêrão a Deos gravemente , & poderão ser castigados .

389 Naô perguntará o Visitador na devassa sobre pessoa alguma em particular (por quanto a devassa da Visitação , assim a respeyto das pessoas , como dos delictos he general ) aindaque sejaô referidas , salvo depois que contra alguma estiver provada fama , (7) ou infamia publica com as qualidades que se requerem de direyto .

390 Porém o sobredito se limita no crime de heresia , (8) & cousas q por qualquer via lhe toqué , & em outros delictos exceptuados (9) em direyto , nos quaes aindaque naô haja infamia provada , depois de huma testemunha dizer cousa que conheça de vista , & certa sabedoria , pôde o Visitador perguntar em particular pelo denunciado . E omesmo se entenderá a respeyto dos Parochos , os quaes devem ser sindicados (10) nomeadamente sobre coulas tocantes a seu officio .

391 Havendo testemunhas referidas as perguntará todas , & posto que naô digaô coula alguma do para que forão referidas , se declarará que forão perguntadas , & que diffe-

4 Barb.de Pot.Episc.  
p.3.alleg.73. n.58. L.  
Observare § Ante quam  
st. de Offic. Procont.

5 Barb.d. allegat. 73.  
n.59. & de universi.jur.  
Eccl.l.1.cap.14.n. 73.

6 Ex cap. Episcopus  
35.q.6. cap. Sicut olim  
de Accus. Barb. de Pot.  
Episc.p.3. alleg.93. n.  
16. veri. Item Idoneos.

7 Cap. Qualiter ; &  
quando 2. de Accul. &c  
ibi Barbos.n.1.Leyt.de  
jur.Lusit.tract.3 q.9 n.  
7 Cabed.1.p. decil 78.  
Clar. in prax. 1.5.8.fin.  
q.6.n.1.

8 Cap. Excommuni-  
camus §. Adjicimus , de  
Hæretic. Clar. in prax.  
lib.5.8.fin. q.6.num.4.  
Menoch. lib. 1. consil.  
100. n.67.

9 Navar. in cap. No-  
vit n.92. usque ad n.96.  
Pelleg. de Offic. Vicar.  
p.4 sect 2.n.45. Farin.  
1.p.q.9.n.15.

10 Pelleg d.sect.2. n.  
45 veri. Quintus casus.  
Farin.d.q.9.n.16. Bar-  
bot. in d. cap. Qualiter,  
& quando n 15. Mar.de  
Ord jud.p.6. tit. de In-  
quisit.n.28.

104 Regimento do Auditorio Ecclesiastico

raõ nada , & se assinarão , & naõ estando na terra , ou sen-  
do mortas, declararão na devassa a causa porque naõ forão  
perguntadas.

392 Proverão os nossos Visitadores, que os ornamen-  
tos , ouro, prata , & mais moveis das Igrejas estejaõ a bom  
recado , & inventariados, (11) mandando cumprir o que so-  
bre isso temos ordenado em seus lugares.

393 Naõ consentirão que nas Igrejas haja assentos , &  
lugares de madeyra , ou outros particulares, (12) nem ca-  
deyra (13) de espaldas, ainda no corpo da Igreja , mas an-  
tes os mandarão tirar donde os acharem ; salvo tiverem li-  
cença nossa particular dada por escrito.

394 Poderão os ditos Visitadores , em quanto anda-  
rem em acto de Visitaçao , absolver dos casos, (14) & cen-  
suras a Nós reservadas em nosso Arcebispado , ou com-  
mitter a absolviçao a outros Confessores. E outrossim po-  
derão reconciliar , ou mandar reconciliar as Igrejas , & A-  
dros violados , que naõ forem sagrados.

395 Proverão com todo o cuidado que os Parochos fa-  
çoão practicas espirituæs na Estaçao a seus Freguezes, con-  
forme sua capacidade, & que ensinem a Doutrina Christã  
aos meninos, & escravos , & mais povo , na forma que te-  
mos ordenado em nossas Constituiçoes.

396 Havendo algumas pessoas desobedientes aos Visi-  
tadores , ou que por alguma via lhes impidaõ sua jurisdic-  
çao (15) em fazer seu officio , ou façoão algum desacato à  
sua pessoa , ou Officiaes, as poderão castigar sumaria-  
mente , & de plano, como lhes parecer justiça; ou farão au-  
to, & sumario de testemunhas , & o enviarão ao nosso  
Vigario geral , que proverá no caso como for justiça, dan-  
dos primeyro conta delle.

397 Naõ poderão nossos Visitadores dar licença para  
peditorios, nem dispensar em banhos, nem conhecer de cau-  
sa alguma civel , ou crime , nem passarão cartas de excom-  
unhaõ por cousas perdidas , & encubertas. Tanto que a-  
cabarem a visitaçao , & se recolherem della , nos entrega-  
rão o livro da devassa, & mais papeis que trouxerem, dan-  
dos as informações necessarias para q vendo-se a visita, se  
proceda na execuçao della, conforme a disposição de direy-  
to, Sag.Conc.Trid.& nossas Constituições. §. UNI-

11 Cap. Manifesta 12.  
q.1 Cap. de Syraculanae  
28. dist. cap. Charitatē,  
& ibi glof. 12. q.2. Da-  
oyz.ad jus Pontifac.ver-  
bo, inventarium.

12 Oliva de For. Ec-  
clei. 1. p. q. 16. n. 44. cū  
seq. Card. de Luc. de  
Praeminent.

13 Themud. 1. p. dec.  
51. & 2. p. dec. 208. & 3.  
p. dec. 279. n. 11. & 12.  
Barbol. vot. 115 Solorf.  
de jur. Indiar. lib. 4 cap.  
3. n. 53.

14 Altamiran. de visit.  
verbo Visitatores n. 24.  
& 25.

15 Cap. Quoniam 18.  
dist. Trid. sess. 24. de  
Reform. cap. 10 i deduc-  
tur ex cap. Romana  
de Poenis in 6. Altamir.  
de visit. verb. Patriar. &  
Primat. n. 29. 30. & 31.  
Cevall. de cognit. per  
viam violent. q. 100. L.  
1. ff. Si quis jus non ob-  
temper.

## §. U N I C O.

## Edital, &amp; Interrogatorios da Visitaçao.

398 O N. Visitador neste Arcebispado da Bahia per  
lo Illustrissimo, & Reverendissimo Senhor D.  
N. Arcebispo deste Arcebispado, do Conselho de S. Ma-  
gestade, &c. A todas as pessoas Ecclesiasticas, & seculares  
desta Comarca de N. saude em JESU Christo nosso Re-  
demptor, que de todos he verdadeyro remedio, & salvá-  
çaõ. Faço saber, q considerando o dito Senhor Arcebispo que  
com a Visitaçao Diecesana se desterraõ os vicios, erros, es-  
candalos, & abusos, & se fazem muitos serviços a Deos em  
grande bem espiritual, & temporal de seus subditos, me  
mandou hora visitar esta Comarca; & para que o faça co-  
mo convem ao serviço de Deos, & bem espiritual dos di-  
tos subditos, mando em virtude de obediencia, & sob pena  
de excommunhaõ mayor a todas, & a cada huma das  
sobreditas pessoas, que souberem de certa sabedoria, ou fa-  
ma publica de alguns peccados publicos, & escandalosos, &  
nos casos especiales que abayxo se declarão, aindaque naõ  
sejaõ publicos, em termo de N. mo venhaõ a dizer, & de-  
nunciar: & admoesto, & exhorto a todos em o Senhor, que  
para a denunciaçao dos ditos peccados se moveão sómente  
com zelo, & amor do serviço de Deos nosso Senhor, & sal-  
vação de sens proximos, & naõ com odio, ou desejo de  
vingança; & para que saybaõ os peccados de que devem  
denunciar, lhos mando declarar neste Edital pela maney-  
ra seguinte.

1 Se sabem, ou ouviraõ dizer q algúia pessoa commet-  
tesse o gravissimo crime de heresia, ou apostasia, tendo,  
crendo, dizendo, ou fazendo algúia cousa contra nossa San-  
ta Fé Catholica em todo, ou em algum artigo della, ainda-  
que disso naõ esteja infamada.

2 Se alguma pessoa tem, ou lè livros de hereges; ou  
quaesquer outros defezos sem licença da Sé Apostolica, ou  
das pessoas que para isso a pódem dar.

3 Se sabem, ou ouviraõ dizer, que algúia pessoa dissesse  
alguma

**106 Regimento do Auditorio Ecclesiastico**

alguma blasfemia contra a honra de Deos , da Virgem N. Senhora , ou seus Santos , dizendo algumas palavras injuriosas , ou que não convenhão a Deos , ou a seus Santos.

**4** Se sabem que algua pessoa seja feyticeyra , faça feyticos , ou use delles para querer bem , ou mal , para legar , ou deslegar , para saber couzas secretas , ou adivinhar , ou para outro qualquer effeyto ; ou invoque os Demonios , ou com elles tenha pacto expresso , ou tacito , aindaque disso não esteja infamada.

**5** Se alguma pessoa adivinha , ou benze , ou cura com palavras , ou bençóes , sem nossa licença , ou de nosso Provisor , & se ha alguem que a vâ buscar , crendo que com suas bençóens pôde haver saude .

**6** Se algum homem està casado com duas mulheres vivas , ou mulher com douis maridos , aindaque disso não haja fama .

**7** Se algum Clerigo de Ordens Sacras , Religioso , ou Religiosa professa estão casados , aindaque não haja fama publica do caso .

**8** Se algum Sacerdote commetteo alguma mulher no acto da Confissão , ou descobrio o sigillo della , aindaque não esteja disso infamado .

**9** Se alguma pessoa commetteo crime de Simonia , vendendo , ou comprando Beneficios , ou apresentaçoens delles , ou dê , ou receba dinheyro , ou coula temporal por administrar Sacramentos , ou outra cousa espiritual , ou sobre ella faça convençoens , ou pactos illicitos , ou repovados .

**10** Se ha alguma pessoa que puzeisse mãos violentas em Clerigo , ou Religioso , ou que na Igreja , & Adro della ferisse , ou injuriasse , ou espancasse , ou por qualquer outra via commettesse sacrilegio .

**11** Se ha alguma pessoa , que jurasse falso em Juizo , ou seja disso infamada , ou costumada a jurar fóra de Juizo juramentos falsos , & escandalosos .

**12** Se alguma pessoa dà alçouce em sua casa , consentindo , ou induzindo que nella se dem mulheres a homens , & disso for infamada .

**13** Se algum pay , ou máy consente que suas filhas fa-

ção mal de si , ou marido sua mulher , & estaõ disso infamados.

14 Se alguma pessoa usa de alçovitar mulheres para homens , & disso seja infamada.

15 Se alguma pessoa commetteo o peccado nefando, ou de bestialidade.

16 Se algua pessoa commetteo o crime de incesto tendo ajuntamento com alguma parenta por consanguinidade, ou affinidade em grão prohibido , ou comadre com compadre, ou padrinho com afilhada, cu madrinha com afilhado , & disso haja fama publica.

17 Se ha alguma pessoa Ecclesiastica , ou secular, solteiros, ou casados, que estejaõ amancebados com escandalo , & disso haja fama na Freguesia , Lugar , ou Aldea , ou na mayor parte da vizinhança.

18 Se ha alguma pessoa Ecclesiastica , ou secular que tenha em sua casa alguma mulher, de que haja escandalo , ou suspeita na vizinhança.

19 Se ha alguns casados que dem mà vida a suas mulheres com escandalo , ou vivaõ apartados sem causa justa.

20 Se ha alguma pessoa que seja onzeneyra , dando dinheyro , pão, vinho, azeyte , ou outras couisas semelhantes emprestado para receber mais que a forte principal; ou vender mercadorias fiadas, por mais do que valem com o dinheyro na maõ no preço rigoroso por razaõ da espera , ou as comprar por menos do infimo , couisa consideravel, por dar dinheýro d'antemaõ , & haja das ditas onzenas fama publica.

21 Se ha algumas pessoas que dem bestas de aluguer , ou boys , ou vacas com condiçao , & pacto que se morrerem , nem por isso deyxarão de lhas pagar , & o aluguer dellas

22 Se alguma pessoa , ou pessoas estaõ em odio com escandalo.

23 Se alguns estaõ promettidos de casar , & cohabitaõ como se fôrão recebidos em face de Igreja.

24 Se alguma pessoa està casada em grão prohibido sem legitima dispensação.

25 Se ha alguma pessoa que seja costumada a comer carne

carne em dias prohibidos sem legitima causa , ou licença; ou seja costumada a naõ ouvir Missa nos dias de obrigaçāo, ou seja disso infamada.

26 Se ha alguma pessoa obrigada a mandar dizer Missas de Capella , ou a cumprir testamentos, & o naõ faz: & se os Sacerdotes em o receber das Missas excedem o numero de cem, como lhes està ordenado.

27 Se alguma pessoa morreo por culpa do Parochio sem Sacramentos , aindaque naõ haja fama disso.

28 Se o Parochio he negligente na administraçāo dos Sacramentos, ou pelos administrar leva dinheyro , ou coufa que o valha, & aindaque seja costumado , os naõ quer administrar sem primeyro lho darem , aindaque disso naõ esteja infamado ; ou se naõ ensina a Doutrina Christāa , como està ordenado por nossas Constituiçōens.

29 Se o Parochio he remisso , & negligente em ir encorendar , & enterrar os defuntos , ou o naõ quer fazer sem primeyro lhe darem alguma coufa, aindaque naõ haja fama.

30 Se o Parochio injuria os Freguezes, ou os trata mal na Estaçāo , ou em outta coufa deyxa de fazer seu officio como deve , aindaque naõ haja fama.

31 Se algum Clerigo he tratante , Rendeyro , ou negociador, continua as tavernas, he costumado a trazer armas pela Cidade , Villa , ou Lugar , ou andar em habito de leygo , ou andar de noyte ; se he taful , brigoso , revoltoso , naõ reza as Horas Canonicas , & de qualquer das ditas coufas esteja infamado.

32 Se algum Clerigo se serve de mulher de suspeita, ou qualquer outra pessoa Ecclesiastica , ou secular tem das portas adentro alguma pessoa , de que nasça escandalo ; ou as Ecclesiasticas filhos em casa , que houvessem depois de Clerigos.

33 Se ha alguem que se deyxe andar excommunicado por espaço de hum anno sem pedir o beneficio da absolviçāo.

34 Se ha alguma pessoa que se naõ confessasse, & commungasse em a Quaresma passada; ou seja costumada a trabalhar nos Domingos, & dias Santos.

35 Se ha algumas pessoas que naõ paguem às Igrejas,

ou Ministros dellas os dizimos, & primicias inteyramente, como saõ obrigadas.

36 Se ha algumas pessoas que dem, ou emprazem, ou por outra via alheem os bens das Igrejas sem as solemnidades que o direyto requer, & licença nossa; ou se ha algumas pessoas, que tragaõ usurpados os ditos bens sem o titulo, que por direyto se requer.

37 Se ha alguma casa em que se jogue com escandalo, ou se dem tabolagens.

38 Se sabem, ou ouviraõ dizer que alguma pessoa intimidasse testemunhas que viensem, ou houvessem de vir à visitaçao, para que naõ dissessem a verdade, ou depois de testemunharem as tratasssem mal de palavra, ou obra.

39 Se sabem que algum Official de Justiça Ecclesiastica, Provisor, Vigario geral, Visitador, Vigario da Vara, Promotor, Meyrinho, Escrivaens, Notarios, Solicitadores, & Porteyro commetterão erros, ou delictos em seus officios, levando mais do que se lhes deve, tomado peytas, descobrindo o segredo da Justiça, ou por outra qualquer via.

40 E finalmente se sabem de qualquer peccado publico, & escandaloso, mo venhaõ dizer. Dado em N. sob meu sinal, & sello do dito Senhor.

## T I T U L O IX.

*Dos Vigarios da Vara, & do que a seus officios pertence.*

399 P Ara que os Bispos possaõ executar com mayor diligencia aquellas coulas, que devem para com seus subditos, & mais vigilantemente satisfazer às obrigações de seu Pastoral Officio, he necessario que deputem, & constituaõ Vigarios da Vara em alguns lugares de sua Diecesi. Sendo possivel, serão Letrados, ou pelo menos pessoas de bom entendimento, prudencia, virtude, & bom exemplo, como he bem que tenhaõ para o tal cargo; os quaes em sendo providos por Nós, & tendo provisaõ, ou carta passada pela Chancellaria, jurarão perante Nós, ou uosso Chanceller na forma costumada, (1) & sem isso naõ

K poderão

<sup>1</sup> Const. suprà n. 303,  
318. & 326.

poderão servir, & sómente servirão em quanto for nossa  
(2) vontade.

**2** Pelleg. in prax. Vic.  
p. 1. sect. 7. sublect. u-  
nic. n. 3. Gav. in Man.  
verb. Vicarins foraneus  
p. 2.

**3** Regul. Quæ contra  
jus de Regul. jur. lib. 6.  
& ibi Barb. n. 1. & in tr.  
Axioma jur. Axiom.  
12. n. 24.

**4** Pelleg. d. sublect. u-  
nic. n. 5. Gava. d. verbo  
Vicarius foraneus n. 3.

**5** Const. Ulyssip. lib.  
4. tit. 14. Decret. 3. §. 2.  
vers. Que o Juiz Eccle-  
siastico terá o primeyro  
mez.

**400** Nas causas de que conhecerem, assim por razão  
de seu officio, como por lhes serem especialmente commet-  
tidas, guardarão as Constituiçōens, & a ordem, & Re-  
gimento do Auditorio Ecclesiastico, & Officiaes da Justiça,  
em todas as causas que aos Vigarios da Vara se puderem  
applicar, & accommodar; & o que fizerem contra nossa  
Constituiçōens, será nullo, (3) & de nenhum vigor; & para  
que saybaõ algumas causas, que a seu officio pertencem, &  
por nossas Constituiçōens lhes saõ concedidas, declaramo-  
as seguintes.

**1** Poderão tirar devassas, ( nos casos em que se devem  
tirar ), & receber denunciaçōens, & fazer sumários dos  
Sacrilegios commettidos nos lugares sagrados, ou contra  
Clerigos das Freguesias de sua jurisdiçāo, que gozem do  
privilegio do foro; & remetterão as ditas devassas, & sumá-  
rios (4) ao nosso Vigario geral para os pronunciar co-  
mo justiça.

**2** Poderão proceder contra as pessoas que lhes forem  
desobedientes em qualquer materia de seu officio, fazendo  
auto, & commettendo o perguntar das testemunhas (cita-  
da a parte) a alguma pessoa idonea; & se ajuntará fé do Escrivão  
se estiver presente; & elles ditos Vigarios determina-  
rão, & appellaraõ em todo o caso, & mandarão a appella-  
ção a nosso Vigario geral com a brevidade possível.

**3** Tomarão contas dos testamentos que pela alternati-  
va, & concordata pertencerem aos mezes do Juizo Eccle-  
siastico, que saõ Janeyro, (5) Março, Mayo, Julho, Setem-  
bro, & Novembro, fazendo executar pontualmente a von-  
tade dos Testadores, dando appellação, ou agravo para  
a nossa Relaçāo.

**4** Poderão passar monitorios, & dar sentenças em ca-  
sas sumarias de acção de dez dias, ou de juramento d'um  
ma até a quantia de dez mil reis; & darão sempre appella-  
ção, & agravo para a nossa Relaçāo.

**5** Querendo alguns forasteiros casar, poderão fazer  
sumários de testemunhas, & tirar os depoimentos, & os  
remetterão ao nosso Juiz dos Casamentos para os sen-  
ciar.

**6** Poderão

6 Poderão fazer perguntas aos contrahentes , & confessando elles os esponsaes, os julgarão por esposados de futuro , & mandarão que corridos os banhos, & não havendo impedimento se recebaõ em termo de trinta dias , & entretanto mandarão que a Noyva seja depositada em alguma casa honesta , & o depositario assinarà termo em que se sugereça ao Juizo Ecclesiastico , debayxo do juramento que lhe será dado.

7 Poderão fazer summarios de sevicias , ou de nullidade de matrimonio para effeyto de ser depositada a mulher, ( havendo perigo de continuar no consorcio; ) porém sempre a causa se tratarà perante o nosso Vigario geral.

8 Poderão , & devem obrigar aos casados no Reyno ausentes por mais de tres annos , ou aos que nos limites de sua jurisdicçāo viverem apartados de suas mulheres sem causa justa , & approvada por nossa Relaçāo , ou Vigario geral, a que vaõ para o consorcio, usando para este effeyto das censuras Ecclesiasticas, sendo necessario.

9 Poderão reconciliar as Igrejas da sua jurisdicçāo, que por alguma causa forem violadas , ou pollutas , mas não se forem sagradas por algum Bispo.

10 Poderão condemnar até quantia de huma pataca, ( conforme a contumacia , & escandalo ) aos que trabalham aos Domingos , & dias Santos de guarda, havendo porém respeyto à necessidade da obra , & da pessoa: & applicarão as condemnacōens às fabricas das Igrejas , donde forem freguezes os culpados , os quaes senão quizerem pagar , serão evitados dos Officios Divinos.

11 Poderão absolver de todos os casos a Nós reservados , & dispensar no foro interno aos ligados por copula illicita para poderem pedir o debito , não sendo porém o impedimento contrahido antes do matrimonio , ou sendo no primeyro grāo , ou no segundo.

12 Poderão fazer autos contra os que usurpaõ a nossa jurisdicçāo , ou sejaõ Ecclesiasticos , ou Regulares , isentos , ou seculares , & remetterão os ditos autos ao nosso Vigario geral.

13 Poderão proceder contra quaequer pessoas , que sem licença nossa , ou de nosso Promotor , dada por escrito,

112 *Regimento do Auditorio Ecclesiastico*

tirarem esmolas geraes, ou particulares , differem Missas, prégarem , ou levantarem Altar ; & isto aindaque sejaõ Regulares , que pertendaõ ter esta faculdade.

14 Poderão determinar as duvidas que ocorrerem acerca dos lugares , & precedencias , assim nas procissoens, como dentro nas Igrejas , conservando cada hum na sua posse , reservandolhes seu direyto , para allegarem perante o nosso Vigario geral.

15 Poderão dar licença ( com parecer de alguns Clerigos aptos ) para se enterrarem em sagrado aquellas pessoas , em que pôde haver duvida.

16 Poderão mandar pagar os officios, esmolas de Missas , & offertas que se deverem aos Clerigos , guardando a forma de direyto.

6 Ord.lib.2.tit.5.§.7.

17 Poderão fazer com o Juiz Ordinario (6) todas as immunidades das Igrejas , fazendo que os que a ellas se contarem não sejaõ tirados dellas , ou de seus Adros (salvo em custodia ) antes de ser julgada a dita immunidade.

18 Serão obrigados a ter, além das Constituiçoes do Arcebispado , este Regimento do Auditorio , & proverão que os seus Officiaes o guardem em tudo inteyramente. E além do que nelle està disposto , farão os Vigarios da Vara tudo o mais que em nossas Constituiçoes lhes està mandado.

---

T I T U L O X.

*Do Vigario geral de Sergipe d'ElRey.*

401 **H**avendo respeyto à grande distancia, & o muito incommodo, que experimentarão as partes, que morão na Capitania , & Cidade de Sergipe d'ElRey, se em todas as caulas ouverem de vir pleytear a esta Cidade da Bahia, resolvemos a nomear Vigario geral para a dita Cidade , & Capitania de Sergipe d'ElRey , com mais ampla jurisdicção , da que temos concedido aos Vigarios da Vara , mas terão os requisitos que deyxamos apontados no Titulo antecedente , & devem concorrer nos ditos Vigarios da Vara.

402 Poderá

402 Poderà o dito Vigario geral conhecer de todos os casos , & usar da jurisdicçāo que temos concedido aos Vigarios da Vara no Titulo precedente , & demais dos ditos casos lhe concedemos os poderes seguintes :

1 Poderà pronunciar as devassas que tirar , ( nos casos que forem de devassa ) & summarios que fizer , guardando a forma de direyto .

2 Poderà conhecer , & sentenciar naõ só as causas sum-  
marias de acção de dez dias , ou juramento d'alma , mas as  
causas civeis que perante elle se interpuzerem entre partes  
até quantia de cem mil reis , dando appellaçāo , & agravo  
para a nossa Relaçāo .

3 Poderà fazer summarios de testemunhas aos forastey-  
ros que quizerem casar , & constando pelo dito summario  
que naõ tem impedimento , assim o julgará , & lher farà dar  
fiança nos mesmos autos a mandarem vir banhos de suas  
terras , desaforando-se os fiadores do Juizo de seu foro , &  
sub juramento , que se lhes darà , promettendo responder no  
Juizo Ecclesiastico se a fiança for fideijussoria , mas tam-  
bem poderá ser pignoraticia , se assim parecer mais conve-  
niente .

4 Conhēcerà das causas crimes em fragante delicto ,  
procedendo a prizaõ , ( se o caso o pedir ) & sempre appell-  
larà *ex officio* da sentença que der , ou absolva , ou con-  
demne .

5 Poderà receber denunciaçōens de peccados publicos  
por accusaçāo do Promotor , ou de legitimo accusador , &  
darà livramento às partes ; & tambem da sentença que der  
appellarà *ex officio* , ou seja condemnaçāo , ou absolviçāo .

6 Poderà conceder cartas de seguro aos criminosos ,  
( guardando porém a forma de direyto ) mas naõ poderá  
conceder aos que estiverem prezos Alvarás de fiança .

7 Poderà mandar passar cartas de excommunhaō por  
causas furtadas ; ou perdidas ; guardando a forma que te-  
mos dado nas nossas Constituiçōens , & Regimento do nos-  
so Vigario geral do Arcebispado .

8 Poderà absolver aos declarados , que naõ satisfize-  
rem ao preceyto da Igreja nas desobrigas da Quaresma ,  
impõndolhes a pena que parecer justa ; & aos reveis , & im-

114 *Regimento do Auditorio Ecclesiastico*

penitentes , mandallos-ha pôr de participantes, & farà logo aviso ao nosso Provisor com o processo dos autos.

9 Poderà determinar as duvidas que os Parochos da Capitania tiverem entre si , ou seus freguezes , & nos avisará remettendo os autos.

10 Poderà benzer todos os paramentos necessarios para o culto Divino , ( donde naõ intervierem Oleos Sagrados, ) & assim mais as Igrejas, Adros, & Cemeterios.

11 Poderà assistir ao matrimonio em casa dos contra-hentes, havendo para isso justa , & urgente causa.

12 Poderà commetter suas vezes em alguns casos de necessidade de doença , ou impossibilidade , havendo respeito aos longes , & à pobreza das partes.

13 Poderà em tempo da desobriga , ou por outra causa precisa , valer-se dos Sacerdotes que já fossem approvados neste Arcebispado.

14 Poderà tomar conhecimento dos impedimentos aos que querem casar ; & perguntados os impedientes, & as testemunhas, ( se elles refetirem algumas) preparados os autos os remetterà à nossa Relação , para nella se sentenciarem.

15 Poderà applicar para as obras da Matriz, (em quanto se lhe naõ mandar o contrario ) as condemnações que pôde fazer , & depositallas em maõ segura, para que se cobrem facilmente quando se houverem mister. E em tudo mais guardará o que em nossas Constituições esta mandado.

1 Ord.lib.1.tit.15.&  
ibi Peg.Mend. in prax.  
1. p.lib.2. cap. 12. § 3.  
Themud. in Praefat. 1.  
P. à n.51.cum seq. Peg.  
For.cap.12.& 13.n.13.  
Paz in prax.5.p. 1.tom.  
cap.2.n.4.& 7. & tom.  
2.prælud.4. à n.4.jcum  
seq. Pelleg.de Offic.Vi-  
car. 4.p.lect.1.n.18.19.  
& 20.

2 Mend.d. cap.12. §.  
3 .Paz in prax. d. præ-  
lud.4.n.4.

3 Mend. d. §.3.n. 12.  
Paz d.prælud.4. n.4.

4 Paz in prax. d.tom.  
2.prælud.4.n.6.Pelleg.  
de Offic.Vicar.4.p.lect.  
z.n.20.

## T I T U L O XI.

### *Do Promotor da Justica.*

403 **N**o nosso Arcebispado , & seus Auditorios haverà Promotor (1) da Justiça que procure, & defendã as causas Ecclesiasticas , (2) & accuse , & denuncie (3) os peccados publicos, crimes, & vicios dos subditos, & a execuçâo dos testamentos; & assim o que houver de ser Promotor, será graduado nos Sagrados Canones, de boa (4) vida , & costumes , & que tenha zelo da Justiça , & seja fiel,

fiel, & de segredo , & tenha as mais partes que para o officio se requerem ; & se procurará ( quanto for possivel ) que seja Sacerdote , ou de Ordens Sacras ; & sendo leygo , (5) que seja Christão velho. E sem provisaõ nossa , & tomar juramento na Chancellaria não servirà o officio , como fica dito a respeyto dos mais Ministros.

5 Mend.d.§.3. n.12.  
Paz dict. prælud. 4. n.6.

404 Tanto que entrar a servir , pedirà logo aos Escrivaens do Auditorio lhe dem rol dos culpados , & de todos os feytos crimes , & civeis q̄ lhe pertencerem , & correrem no Juizo do nosso Vigario geral , & do Juiz dos Residuos , & correrão até vinte annos , & dos testamentos que não estiverem findos , & das sentenças dadas que não forão executadas ; o que lhe mandará dar o nosso Vigario geral sem dilacão ; & nos rois que os Escrivaens lhe derem declararão o estado das causas , & summarios , para que sayba o que deve requerer ; & serão obrigados a darlhe rol dos feytos todos os mezes , dos que forem accrescendo , & elle a procurallos soh pena de suspensão de seus officios.

405 Nos feytos que lhe pertencerem procurará o que se faça o as diligencias necessarias para que corrao , & se não dilatem , & achando que nisso ha algum descuido , ou falta , (6) requererá ao Vigario geral que o emende , & castigue ; & tambem procurará se as pessoas que haõ de ser prezadas , o estaõ já , ou que diligencia se faz para as prenderem ; & se os seguros seguem os termos das suas cartas , & livramentos : & todas as audiencias fallará nos ditos feytos ; & constando pelos autos , em que alguma pessoa foy condemnada em degredo , que o não tem cumprido , ou foy cumprir , & que lhe não foy commutado , ou perdoado , ou esperado , ou que não foy absolto no grão da appellação , requererá que seja preza , & se execute a sentença .

6 Ex Clar. §.fin. q.10.  
n.4. & Peg.ad Ord. lib.  
1. tit. 15. glof. 2. n.1.

406 Tem obrigaçao o Promotor de fallar em todas as audiencias não só nos feytos crimes , mas tambem nos dos Residuos , cumprimento , (7) & execuçao dos testamentos , ultimas vontades , & de quaesquer obras , ou encargos pios , impedimentos do matrimonio , & nas causas matrimoniaes , tratando se de desfazer o matrimonio já celebrado em quanto ao vinculo , (8) ou a respeyto do thoro (9) sómente , se a parte se não defender , ou aindaque o faça , se se enten-

7 Solorzan.de jur. In:  
diar.lib.4. cap. 7. n.11.

8 Sperell. 2. p. decif.  
141. n.68. Genuent. in  
prax. Archiepisc. cap.  
21. n. 16.

9 Sperell. 2. p. decif.  
138. n.5. Gutier.de Ma-  
trim. cap. 129. n.11.

## 116 *Regimento do Auditorio Ecclesiastico*

der , ou houver algum indicio de collusão , ou que pertençam o divorce injustamente , & deixaó de nomear as testemunhas que sabem a verdade do caso , para que calumniosamente se dê a sentença que pertendem , nos quais feitos requererá sempre a favor do matrimonio o que mais seguro , & mais conforme a direyto lhe parecer . E quando se tratar do vinculo , aindaque as partes defendão a causa , sempre pedirá vista dos autos , antes da final conclusão , para requerer o que lhe parecer justiça , porque sempre o Promotor ha lugar donde o Juiz procede (10) *ex officio*.

10 Clar. in prax. §.  
fin. q. 10. n. 3. Paz d. tom.  
2. prælud. 4 n. 5. Gom.  
Var. tom. 3. cap. 1. n. 10.

11 L. 2. §. fin. Cod. Ne  
Fiscus. Guazin. Defens.  
reor. in præfat. 1. p. n.  
16. Peregr. de jur. fisci  
lib. 4. tit. 7. n. 17. Solorz.  
de jur. Indiar. lib. 4. cap.  
6. n. 31. tom. 2.

407 Porém não aceytará procuraçao de parte em feito crime (11) para defender o Reo , aindaque seja movido à instancia de parte , que no Auditorio tem já Procurador nem aceytará no feito matrimonial para defender o que nega o matrimonio , ou vem a elle com embargos , ou pertende divorce , ou o quer annullar , por quanto elle por parte da Justiça deve procurar que os delictos se emendem , & castiguem , & os matrimonios legitimos se effectuem , & não deve ajudar , nem favorecer os que vivem mal , nem defender suas culpas , nem o castigo dellas.

408 Nem aceytará procuraçao para impugnar o que por Nós , ou nossos Visitadores for mandado em Visitaçao ; nem aceytará procuraçao de alguma parte em feito civel no mesmo tempo em que a mesma parte se livra de algum crime perante o nosso Vigario geral ; nem aconselhará , nem fará petição para carta de seguro ao que se ha de livrar neste nosso Juizo Ecclesiastico ; & fazendo o contrario , o suspendemos pelo feito do officio até nossa mercé .

12 Pelleg. d. 4. p. lect.  
1. n. 19. Amatus Dunoz.  
1. p. dec. 397. n. 5.

409 Vindo-se com embargos a alguma visitaçao , ou capitulo della , ao Promotor pertence (12) defender a dita visitaçao , & allegar assim de feito , como de direyto tudo o que lhe parecer justiça por parte della , tomando para isso todas as informaçoes necessarias , & fazendo todas as mais diligencias que convem , tanto pela sua parte , como por via do Solicitador da Justiça .

410 Ao Promotor pertence defender a nossa jurisdiçao ordinaria , não consentindo que os Juizes seculares , ou Juizes Apostolicos , ou Ordinarios , se intrometaõ contra direyto a tomar conhecimento dos casos , & pessoas que são de

de nossa jurisdicçāo , lhes mostrará como lhes não pertence o tal conhecimento , requerendolhes o remettaō a Nós, ou ao nosso Vigario geral , ou a quaesquer outros nossos Ministros a que tocar; & quando o não quizerem fazer, requererá ao nosso Vigario geral , ou ao Ministro a que pertencer o conhecimento, proceda contra elles , na fórmā que mandaō os Sagrados Canones , denunciando dos ditos Juizes.

411 Quando formos intentado de suspeyto, ao Promotor pertence louvar-se (13) com as partes em Juiz , ou Juizes arbitros , que conheçāo dastaes suspeyçoens , & requerer nellas o que lhe parecer justiça , & saber se o recusante tem depositada a quantia que se lhe manda depositar na fórmā ordenada no Regimento do Chanceller.

412 Saberá se ha algumas fianças perdidas em casos civeis , ou crimes , ou dos Residuos , & matrimonios em que ha pena de dinheyro , a que os fiadores se obrigáraō, & saõ applicadas em todo, ou em parte para despezas da Justiça , ou obras pias, & havendo-as demandará por parte da Justiça , não as demandando o Meyrinho , ou a pessoa a que parte dellas se applicão, as quaes perderáō os mesmos, & elle a levará.

413 Denunciará , & accusará aquelles que lhe constar por noticia certa , que estaō nullamente casados , & que para isso tem provas claras : porém primeyro que denuncie nos dará disso conta , ou ao nosso Vigario geral.

414 Terá muyta vigilancia em saber dos peccados publicos, & maleficios commettidos pelos Clerigos de nossa jurisdicçāo , ou quaesquer outros, que por razaō delles, & das pessoas pódem conhecer nossos Ministros , & delles denunciará , ou requererá se façāo autos, & summarios para se proceder na fórmā de direyto , & quando lhe parecer darmos conta , o fará primeyro , para determinarmos o que nos parecer mais serviço de Deos.

415 Antes que denuncie de alguma pessoa, ou pessoas, se informará primeyro de outras dignas de fé , & credito , não inimigas (14) das que intenta denunciar ; & sendo matéria que requeyra fama , não denunciará senaō (15) havendoa ; & quando se lhe der informaçāo por pessoas partículares,

13 Cap. Secundō requiris §. 1. cap. Cum speciali 61. de Appelat.

14 Themud. in Praefat. 1. p. n. 52.

15 Clar. § fin. q. 7. n. 5. Bosl. in prax. tit. de Inquisit. n. 27.

118 *Regimento do Auditorio Ecclesiastico*  
ticulares, & entenda que saõ inimigas, se informará se o saõ,  
& se o caso se pôde provar, & concorre a qualidade da  
fama.

416 E naõ denunciará, sob pena de suspensão de seu  
officio, de pessoa alguma por odio, temeridade, ou calum-  
nia, porque achando-se que por alguma destas razoens o  
faz, & que por essa causa foy o Reo absoluto por sentença,  
será demais o Promotor condemnado (16) como pessoa  
particular; & em todas as denunciaçõens que der jurará se  
bem, & verdadeiramente denuncia.

116 Guazin. in d. præ-  
fat. n. 16. Peg. ad Ordin.  
l. 1. d. tit. 15. n. 6. & For.  
cap. 16. n. 84. & 85. Fa-  
rin. in prax. q. 16. n. 20.  
Clar. §. fin. q. 10. num. 5.  
Mend. in prax. 1. p. lib.  
2. cap. 12. §. 3. num. 13.  
Thom. Valafc. alleg. 95.  
n. 7.

417 O Promotor naõ accusará, nem virá com libello  
contra pessoa alguma por culpas de visitação, denuncia-  
ção, querela, devassa, ou summario, sem primeyro serem  
nelles pronunciadas as pessoas que se devem livrar por des-  
pacho, & sem nelle lhe ser mandado as obrigue por libello,  
& fazendo o contrario, será tudo nullo, & pagará elle as  
custas dos autos que assim fizer.

418 Proseguirá com grande cuidado, & diligencia as  
accusaçõens de que os Authores por qualquer modo des-  
tirem, & as tomará no estado em que as deyxarem. E que-  
relando, ou denunciando algúia pessoa de algum delicto, &  
naõ fazendo mais diligencia, nem começar a accusação,  
Promotor depois de passados seis mezes a proseguirá, sendo  
caso em que a Justiça haja lugar.

419 E havendo o Author vindo com seu libello contra  
o Reo, & deyxando por espaço de quinze dias de proseguir  
a accusação, o Promotor o fará citar para que venha em  
certo termo a prosseguilla, com comminação de q naõ vin-  
do, ser lançado, & se proseguir o feyto por parte da Justiça;  
& assim o fará o Promotor naõ vindo a parte no termo assi-  
nado.

420 O Promotor tanto que lhe forem levadas as cul-  
pas dos casos em que os Reos se haõ de livrar ordinariame-  
nte da Justiça, por ter nelles lugar para vir com libello con-  
tra elles, as lerá com muyta attenção, & verá se vaõ traz-  
ladadas todas as testemunhas que tem testemunhado no cri-  
me que se accusa, & achando que faltaõ algumas, reque-  
rerá, antes de fazer o libello, q se trasladem todas as que fal-  
tarem, & pedirá os feytos, & summarios com que os Elci-  
vaens

væns sahiraõ à folha , & os verá , & com tudo junto fará o libello: & se lhe parecer antes de formar o libello , que o crime se naõ prova bastante mente , ou naõ he caso de livramento , estando o Reo prezo, ou tiver nisso alguma duvida , o communicará com o Vigario geral, & fará o que lhe elle mandar acerca do tal livramento.

421 Se em humas mesmas culpas forem pronunciados , & obrigados a livramento muytos cumplices , sempre os accusará a todos em hum libello , salvo o Vigario geral , por alguma justa causa , lhe mandar , que venha contra cada hum delles com libello apartado , ou se os culpados, ou algum delles o requerer, ou quando algum dos culpados for prezo , ou tomar carta de seguro , ou vier primeyro citado a Juizo , & naõ quizer esperar pelos outros , & o Vigario geral mandar que venha com libello contra elle.

422 Nos casos crimes em que haja parte , que possa pertender interesse , & satisfaçao , ou que denunciasse , nunca o Promotor virá com libello por parte da Justiça contra o culpado , sem primeyro a dita parte ser citada , salvo nos sacrilegios : & aparecendo em Juizo , & querendo accusar o poderá fazer , & poderá se quizer tomar o Promotor por seu Procurador , & naõ vindo accusar , depois de citado , será lançado da accusaçao , & emenda ; & o Promotor virá no tal caso com libello por parte da Justiça , tendo lugar no tal crime.

423 O Promotor naõ virá com libello por parte da Justiça sem primeyro correr folha ao Reo , & lendo prezo , sem primeyro se ajuntar auto de prizaõ ; & se o Reo for menor , requererá se lhe dé Curador , & se faça termo nos autos : & sendo filho familias , ou escravo , será primeyro citado seu pay , ou Senhor para os defenderem , & naõ o requerendo assim , será condemnado em todas as custas , & danmos que por sua negligencia se causarem ás partes .

424 Antes de serem as inquirições abertas , & publicadas , será obrigado a requerer se perguntiem as testemunhas referidas nas devassas , denunciações , & summarios , & fará reperguntar (17) no termo da dilaçao as que naõ declararem bem seus ditos , ou saõ tão breves nelles , que naõ depuzeraõ

17 Pelleg. in prax.  
Vicar. d. 4. p. sect. 1. n.  
19.

**120** *Regimento do Auditorio Ecclesiastico*

depuzerào o necessario, para concluir o que juràrao; & naó o requerendo no termo da dilaçao, ou antes de irem os autos a conclusao, se mandaráo fazer as taes diligencias da Relação à sua custa em pena de sua negligencia, & do detrimento que causa às partes no seu livramento.

**425** Para que os sacrilegios que se commetterem nas Igrejas, ou Adros dellas por serem crimes gravissimos, naó fiquem sem o castigo, que por elles merecem os delinquentes por falta de prova, que muitas vezes se naó acha nos summarios, que se fazem por deyxarem de perguntar as testemunhas, que ao tempo que se commetterão se achárao presentes nas Igrejas, ou Adros, & se perguntão outras que se naó achárao ao tal tempo; mandamos ao Promotor, que quando o Vigario Geral pronunciar, que naó resulta culpa em algum summario de sacrilegio, peça delle vista, & faça perguntar as testemunhas, que se achárao presentes, & viráo o caso como aconteceo; & o mesmo fará quando pronunciar que naó resulta culpa, por se naó provar que era Adro o lugar aonde aconteceo o crime.

**426** O Promotor nos casos crimes em que a justiça ha lugar, sempre virá com libello contra o Reo, ainda que elle requeyra, & diga que ha as culpas por judiciaes, & que quer estar pelos autos, & que conforme a elles se sentenceem as culpas; o que se poderá requerer, & dizer depois de lhe ser dada vista para contrariar o libello, para o que fará as testemunhas (18) judiciaes por termo assinado nos autos, & de como quer estar por ellas, & sem mais outro processo se farão conclusos à Relação, para nella se sentenciarem.

**427** O Promotor naó nomeará no libello, & mais artigos por seu proprio nome as mulheres casadas, que forem cumplices dos Reos que accusar, & sómente dirá certa mulher casada; & se o Reo requerer que lhe declare o nome da tal mulher casada, porque naó pôde sem isso formar sua defesa, lho dirá em segredo, jurando primeyro o dito Reo, que se naó pôde bem defender sem a tal declaração; & o mesmo observará com os Religiosos, quando accusar algumas mulheres de que saõ cumplices.

**428** Quando ex causa se mandar livrar algum culpado

18 Mend. in prax. 1.  
p. lib. 5. c. 1. §. 6. & 2. p.  
lib. 5. cap. 1. §. 6. Them.  
2. p. decis. 232. per tot.

do camerariamente, naõ fallará o Promotor em audiencia no tal feyto, mas irá com a parte, & Escrivão do livramento fazer audiencia a casa do Vigario geral, & lá secretamente requererá o que for justiça.

429 O Promotor se informará se os Vigarios da vara, & seus Officiaes cumprem, & guardaõ seus Regimentos como os do Auditorio do Vigario geral, & se fazem como convem as diligencias que lhes saõ encarregadas, ou aviso as partes em materias de segredo, & tomaõ dellas peytas, & o fará saber ao Vigario geral, para que nos avise, & proceda no caso como for justiça, achando que algum tem delinquido em seu officio.

430 Terá o Promotor hum livro numerado, & rubricado pelo Vigario geral, em que por memoria escreverá todas as cartas de seguro, para saber os que com ellas se livraõ, & se he negativa, ou confessativa, & se nos seus livramentos seguem os termos dellas; & no mesmo escreverá as condemnações, & penas em que encorrem os Officiaes do Auditorio para as despezas, & as fará arrecadar pelo Solicitador do Juizo; & tambem registará nelle todas as fianças dos que sobre elles se livrarem, & os nomes dos Escrivães, que as tomarem, como tambem escreverá os depostos do Juizo, tudo em titulo separado; & os Escrivães que passarem as cartas de seguro, & tomarem as fianças, & depositos, feraõ obrigados a dallas a rol ao Promotor, como se dirá em seus Regimentos; & contra os que o naõ fizerem requererá o Promotor a pena de suspensão que se lhes poem num. 404.

431 Fará passar as citações, & monitorios da justiça, & as mais cartas de diligencia della, & que os Solicitadores as solicitem, & se (19) mandem com cuidado aos lugares, ou Freguesias aonde se deve fazer a diligencia, & que procurem que venha em breve tempo.

432 Quando se passar algum mandado, ou monitorio contra algum Testamenteyro, ou herdeyro para que em certo termo cumpra algum testamento, pague algum legado, ou mande dizer algumas Missas, fazer alguns Officios, & cumprir outras obras pias, que o Testador deyxou, & allegar embargos a cumprir o que lhe he mandado, & pedir

19 Ex Ord. lib. 1. tit.  
15. §. 2. & ibi Peg. n. 2.

vista para os formar por escrito, o Promotor requererá ao Juiz dos Resíduos, que lhos mande logo averbar, & sendo a matéria relevante, o dito Promotor requererá ao dito Juiz, que mande venha com elles em termo breve; & na mesma forma lho assine para provar o que diz, & da justificação que fizer, lhe mande dar vista; & conforme a prova que fizer o Testamenteiro, assim requererá nos autos com toda a brevidade, por quanto nas contas dos testamentos, & ultimas vontades se procede sumariamente, & nisto lhe encarregamos muito sua consciência.

433 Em todos os casos que pertencem a seu officio requerer, & procurar por parte da Justiça, ou nossa jurisdição, & almas dos defuntos nos feytos dos Resíduos, se lhe parecer que pelos despachos do Vigario geral, Juiz dos Resíduos, ou outro Ministro a Justiça heaggravada, será obrigado a aggravar para a nossa Relação, & leguir seu aggravo até se dar nella sentença, & não o fazendo assim, ou por descuido, ou temor, lho estranharemos muito, & o castigaremos como o caso o merecer.

434 Dos feytos que processar, & requerer por parte da Justiça, se lhe contará seu salario na forma do Regimento do Contador deste Juizo, & o não levará das partes sem primeyro lhe ser contado nos autos pelo Contador, ( sem embargo de qualquer estylo em contrario,) & recebendo-o antes, posto que as partes lho dem voluntariamente, perca tudo o que assim levou para a mesma parte, & por esse mesmo feyto o havemos por suspenso a nosso arbitrio, & qualquer pessoa o poderá acusar por isso.

435 Por serem muitas as obrigações que pertencem ao officio de Promotor, & constarem estas ( além das deste Regimento ) de muitos lugares de nossas Constituições, lhe encomendamos muito as veja, & lea com cuidado, & diligencia, & pontualmente cumpra tudo o que nas ditas Constituições se lhe manda; & o que se ordena na ordem do Juizo dos feytos civeis, & crimes, & quando assim o não cumpra, será por Nós castigado com as penas que merecer.

436 Quando o Promotor for chamado à Relação, o Porteyro della lhe abrirá a porta, sem ser necessário licença do que presidir nella, & terá assento igual aos Desembargadores

bargadores abayxo do mais moderno , & nas causas que em Relação se trata ē civeis, ou crimes, terá seu voto consultivo, & será obrigado a guardar segredo como os mais Ministros do que nella se tratar.

## T I T U L O XII.

### Dos Advogados do Auditorio.

437 Para boa administração da justiça das partes convem muyto , que haja Advogados (1) que requeyraõ , & procurem pelas partes , & as encaminhem com verdade em as suas causas; & para que assim se faça, os Advogados que houverem de advogar no nosso Auditorio devem ser pessoas de verdade, (2) virtudes, & letras, & graduados na faculdade dos Sagrados Canones, ou Leys , & que tenhaõ (3) cursado oyto annos de Direyto , & tenhaõ experiençia da pratica, & estylos Ecclesiasticos.

438 Em nosso Auditorio haverá Advogados além do nosso Promotor da justiça , & primeyro que sejaõ admittidos , nos mostraráõ (4) as cartas de seus graos , & tomada informaçao da qualidade de sua pessoa, letras, yida, & costumes, se nos parecer que convem serem admittidos , lhes mandaremos passar Provisaõ para advogarem no nosso Auditorio , & passada pela Chancellaria , lhes será dado nella juramento pelo nosso Chanceller na forma dos mais Officiaes , & Ministros do Juizo , & se fugeyráõ à nossa jurisdiçao Ecclesiastica em tudo o tocante a seu officio , & com a dita Provisaõ se apresentaráõ ao nosso Vigario general , & de outra sorte os naõ admitta.

439 Os Advogados quanto ao modo do lugare em que haõ de estar , & ordem de fallar nas Audiencias, tempo, & hora em que haõ de entrar , & sahir dellas , manda mos que se observe o que fica dito , & ordenado no Regimento do Vigario geral , & titulos delle, sob as penas nelle conteudas.

440 Seraõ obrigados a ter as nossas Constituições , & Regimentos do nosso Auditorio , & naõ procuraráõ , nem aconselharão contra ellas, ou direyto (5) expresso, sob pena de suspensaõ de seus officios, & das mais penas que parecer.

1 L. Laudabile Cód.  
de Advoc. divers. judic.  
Barb. de Potest. Episc. 3.  
p. alleg. 79. n. 21. Peg.  
ad Ord. lib. 1. tit. 48.  
glos. 1. n. 9. Guaz. de De  
fens. reor. in præfat. n. 2.

2. Barb. ad Ord. lib. 1.  
tit. 48. in principio: alter  
Barb. d. alleg. 79. n. 24.

3 Martins à Cost. an  
not. 17. n. 1. Ord. dict.  
tit. 48. in princip. & ibi  
Peg. glos. 2. n. 1. & glos.  
5. n. 1.

4 Deducitur ex Ord.  
d. tit. 48. §. 3. & ibi Peg.  
num. 3. Paz in prax. in  
princip. annot. 5. n. 14.

5 Ord. d. tit. 48. §. 7. &  
ibi Peg. n. 2. & 4. Mend.  
in prax. 2 p. lib. 1. cap. 3.  
Append. 1. n. 15.

**441** Defendemos aos Advogados que não venhaõ nos autos com razoens, requerimentos, cotas, glosas, ou artigos impertinentes contrarios, ou diffamatorios contra as partes, Procuradores, Escrivaẽs, ou Julgadores, não sendo necessarios (6) para bem da justiça de que se trata; nem usem de palavras descortezes, & escandalosas, & fazendo o contrario, pagaráo pela primeyra vez dous mil reis para as despezas da nossa Relaçao, & Auditorio; & ou sejaõ elcritas por elles, ou por outra qualquer pessoa, sempre o Vigario geral procederá contra o Advogado, que offerecer o feyto comellas, & pela segunda vez seraõ suspensos (7) ate nossa mercé, & o Ministro que for Juiz do feyto, mandará riscar os taes artigos, glosas, ou cotas.

6 Ex Ord. lib. 3. tit. 20. §. 35. & lib. 1. d tit. 48. §. 14. vers. E bem assim. & ibi Peg. n. 2. Barbos. ad Ord. d. tit. 20. §. 35. Guaz. in præfat. n. 6. & 7.

7 Ord. dict. tit. 48. §. 24. vers. E fazendo. Thom. Vallasc. alleg. 67. n. 52.

8 Guaz. in Præfat. n. 10.

9 Deducitur ex Ord. lib. 3. tit. 20. §. 45.

10 Ord. lib. 1. tit. 48. §. 18.

**442** Procurarão, quanto for possível, sem prejuizo do direyto das partes, de serem breves nos artigos, (8) & nas razoens, & se algum delles tornar a repetir na replica o que tiver articulado no libello, ou na treplica o que tiver dito na contrariedade, será condemnado, como fica dito no Titulo da ordem do Juizodos feytos civeis §. 2. in principio, & o Vigario geral lhes mandará riscar os taes artigos.

**443** Não retardarão os feytos pedindo vistas, dilações, ou restituiçōens a fim de dilatar, & não para se ajudarem dellas; & achando o Vigario geral, que só para dilatarem os feytos as pediraõ, & se não ajudarão dellas, nem fizerão diligencia, os suspenderá pelo tempo que lhe parecer.

**444** Serão muito diligentes em ver os feytos de suas partes, & os darem no termo que saõ obrigados na audiencia, & não os dando sendo lançados pelo Juiz da causa, & indo o Escrivão, ou o Official do Juizo buscallos a sua causa, pagaráo cinco (9) cruzados, & não lhos entregando, além da pena que lhes he posta pela primeyra vez, pagaráo por cada dia, que os tiverem, cem reis para os pobres prezos do Aljube.

**445** Não farão artigos em causas civeis, ou crimes sem informaçao das partes, & não dirão nos artigos mais que aquillo que fizer a bem da justiça dellas, aindaque elles digão que o ponhaõ nos artigos; & fazendo o contrario, serão condemnados (10) na forma que fica dito acima no num. 441.

**446** Nas razoens que escreverem , & requerimentos que fizerem apontarão fielmente os termos dos autos , & o que elles contém, & os ditos das testemunhas, escrituras, & papeis , & naó allegaráo o que nelles naó houver, ou o contrario do que houver nelles , nem constituiçāo , textos , ou DD. de falso , & fazendo o contrario , ou qualquer destas coulas, seraõ condemnados pela primeyra vez em dous mil reis para as despezas da justiça ; & fazendo-o mais vezes, seraõ suspensos a nosso arbitrio , & assinarão todos os artigos, ou razoens que offerecerem em Juizo.

**447** Naó fallarão em feyto onde naó tiverem procuração feyta , & junta aos autos pela parte , nem lhes será dada vista de feyto, monitorio, ou autos, que pedirem como Procuradores , em quanto naó mostrarem procuração , & sendolhes dada , naó a mostrando se riscará tudo o que disserem , & seraõ condemnados em mil reis para as despezas do Juizo por cada vez que o fizerem ; & a mesma pena haverá o Escrivaõ que lhes continuar vista sem procuração nos autos.

**448** Naó farão avença (11) com as partes para haverem certa cousa , vencendolhes as demandas, & o que a fizer será suspenso até nossa mercé ; & sómente levarão às partes os salarios que direytamente lhes forem contados.

**449** Naó deyxaráo tirar certidoens , ou trasladados dos autos , que estiverem em seu poder, nem os darão para outros Juizos sem mandado, & ordem do Juiz delles, sob pena de dous mil reis para as despezas da justiça , & accusador, & de suspensaõ até nossa mercé.

**450** Tanto que pelo Escrivaõ lhes for dado o feyto com vista , o naó darão à parte , mas quando alguma o quizer ver, o fará perante elles; nem pelas partes mandaráo os feytos aos Escrivaés , ou por seus servos, mas os manda ráo por Official de justiça , & isto naó sendo autos que corraõ em audiencia , porque então os irão offerecer nella no termo que lhes for assinado ; o que cumprirão sob pena de suspensaõ de seus officios.

**451** Depois que vierem com seus artigos , & razoens, & lhes forem recebidos , não poderão riscar (12) delles, acrescentar, ou ajuntar cousa alguma , sob pena de dous mil

11 Ord.d.it.48.§.11.  
& ibi Barb. & Peg.n.2.  
L. Si quis Cod. de Po-  
stul.Guazin.de Defen-  
reor.in præfat.num. 15.  
Cab. 1.p.decit.19.n.1.

12 Ord.dict.tit.48.§.  
14.& ibi Barb.& Peg.&  
Insig. Barb. in L. Non  
potest 23.f. de jud.n.30:  
Auth. Qui semel. Cod.  
Quando Judex,

## 126 Regimento do Auditorio Ecclesiastico

reis para as despezas , & quando ainda não for dada vista à parte , só o poderá fazer pedindo licença ao Juiz para adicionar , ou tirar o que lhes parecer , o qual lha poderá dar.

13 Ord.d.tit.48.§.13.  
& ibi Barbos. & Peg.  
Mend. in prax. 2.p. lib.  
1. cap.3. in Append. 1.  
n.16.Cab.1.p.dec.214.  
n.15.

14 Ord.dict.tit.48.§.  
27.& lib.3.tit.20.§.14.  
Cab.1.p.decil.214 n.8.  
Mend. in prax.2.p dict.  
cap.3.Append.1. n.17.

15 Mend. d.Append.  
1.n.16. Cab.1. p.decis.  
214. n.7. Barb.ad Ord.  
d.tit.48. §.28.n.3. & d.  
lib.1.tit.24.

16 L.Petitionem cod.  
de Advocat. diversi.ju.  
dic. Cab. d. decil. 214.  
n.3.

452 Não aceytaráo procuraçāo contra alguma parte a que tenha o dado conselho na mesma (13) causa , ou lhes tenha descuberto o segredo della por alguma via , sob pena de suspensaçāo até nossa mercé ; salvo constar que a parte contraria impedio por este modo todos os Advogados , ou os melhores , porque neste caso a parte que isto fez escolherá hum delles , (14) & dos outros se dará o melhor à outra parte , que ella escolher , o qual será obrigado a guardar segredo do que a outra parte lhe descubrio.

453 Os Advogados seraõ obrigados , & constrangidos (15) com censuras a procurar pelas partes que os escolhem , salvo (16) mostrando justa causa que os desobrigue , & pelas partes que forem pobres , de sorte que lhes não possaõ pagar , & principalmente sendo prezos , procurarão de graça.

454 Não se admittirá pessoa alguma a procurar por pessoa ausente deste nosso Arcebispado , ou exempta de nossa jurisdiçāo , sem dar fiança chāa , & abonada às custas em que o condemnarem , & nunca o será o mesmo procurador.

455 Não declinarão os procuradores nossa jurisdiçāo ordinaria Ecclesiastica , nos casos que a ella direytamente pertencem ; nem por outra qualquer via os pertenderão tirar deste Juizo Ecclesiastico para o secular , ou outro qualquer ; nem para isso daraõ conselho , ajuda , nem favor , antes a defenderão quanto com direyto puderem , sob pena de suspensaçāo , & das mais , que conforme a direyto merecerem , além da pena de excommunhaõ em que encorrem da Bulla da Cea do Senhor.

456 Quando o Advogado , depois de ter aceytado procuraçāo da parte , se der de suspeito sem justa causa , seraõ obrigado a mandar citar a sua parte à sua custa , dentro do termo que o Vigario geral arbitrar ; & não a dando citada no dito termo , ficará suspenso até nossa mercé .

457 Os Advogados não procurarão em causas injustas , nem proseguirão as que a principio lhe parecerão justas , tanto

tanto que conhicerem saõ injustas , antes admoestarão as suas partes da injustiça da sua causa ; nem outros impedirão às partes o comporemse entre si.

458 Finalmente cumprirão este nosso Regimento, & o das audiencias , & o mais que dispoem nossas Constituições, & direyto, & Leys do Reyno no seu officio , as quaes neste particular se achaõ conformes com o direyto cõmum Canonico ; & guardaráõ tudo o mais que se dispoem , & ordena em todos os mais Regimentos , & ordem do Juizo deste Auditorio , no que a seus officios toca , & se lhes pudet applicar.

## T I T U L O XIII.

### *Do Escrivão da Camera.*

459 A Pessoa que houver de ser Escrivão da Camera de Este Arcebispado , será pessoa Ecclesiastica de Ordens Sacras , ou secular limpo de sangue , de boa consciencia , experienzia , & muyto segredo , & talento , & que sayba bem escrever , & sayba Latim , & que seja affavel para as partes , & desoccupado de outros officios , & negocios , & que tenha as mais partes , que para tal officio se requetem. Não podera servir senão tendo provisão nossa assinada , & passada pela Chancellaria , jurando (1) em forma perante o nosso Chanceller ; & servirá em quanto não mandarmos o contrario , posto que a provisão não leve esta clausula ; & o poderemos remover , ou com causa , ou sem ella , por ser removível a nosso (2) beneplacito.

460 Tanto que tomar juramento lhe será entregue o Cartorio de todos os livros , & papeis que fizeraõ seus antecessores , que se acharem em seu poder , pertencentes a seu officio , & será por inventario , que o Provisor mandará fazer pelo Escrivão da Chancellaria em livro que haverá para isso , de que se fará termo no fim do inventario assinado pelo dito Escrivão da Camera.

461 Terá o dito Cartorio a bom recado , para que se não percaõ , ou divirtaõ livro algum , ou papeis , & todos os que fizer , em quanto servir , sem os alhear , nem esconder,

<sup>1</sup> Const. supr.n.303.  
318.326.& 399.

<sup>2</sup> Gonçal. ad reg. 8.  
Cancel. glof.5. §. 11. n.  
16.Gratian. forent. 1.p.  
cap.167.n.1. Molin de  
Primog.lib.1.cap.25.n.  
17.Gam decis 353.n.3.  
Portugal p.2. lib.1 cap.  
13.n.69. Phœb. 1 p.de-  
cif.27. n.8. Cab.2.p.de-  
cif. 21. Et sic servatur  
in praxi.

128 *Regimento do Auditorio Ecclesiastico*

der, nem sobnegar sob pena de suspensaó até nossa mercê; para delles dar conta a todo o tempo que se lhe pedir do Cartorio, renunciando o officio, ou sendolhe por Nós tirado.

462 Terá hum livro numerado, & rubricado pelo Provisor, em que registará todas as cartas de Curas, & Capellaens, & encomendas de quaequer Igrejas, que elle passar de mandado nosso, ou do Provisor, & nelle declarará o dia, mez, & anno em que cada hum for provido, & por quanto tempo; & no mesmo livro em outra parte registará os rois dos confessados de mandado do Provisor, & nelle fará assento, dizendo: Aos tantos de tal mez N. Vigario, ou Cura de tal Igreja trouxe per si, ou mandou por ou trem o rol dos Confessados, & Comungados de sua Freguesia, maiores tantos, menores tantos, ausentes tantos, rebeldes N.N. E ao pé de cada rol porá q̄ fica registrado a folhas tantas. E logo passará cartas de participantes contra os rebeldes, que entregará aos Vigarios, ou Curas para as publicarem na fórmā da Constituição.

3 Gavant. in Manual, verb. Notarius n. 28.

463 Terá outro livro em que registará (3) todas as collaçoens, & confirmaçoens de Beneficios, as quaes regista rá *de verbo ad verbum*, antes que se faão assinadas, & então tornará ás partes as proprias, & o registo se assinará por Nós, ou nosso Provisor, se em seu nome for feita, & data posse dos ditos Beneficios aos providos nelles, de que fariá termo nas costas da carta de collação.

464 Terá outro livro para nelle fazer os termos dos que se quizerem oppor a alguma Igreja de concurso, & para fazer os assentos dos que sahiraõ approvados, ou reprovados, que serão assinados pelos Examinadores.

465 Terá mais outro livro para a matricula das Ordens, & outro para nelle trasladar *de verbo ad verbum* os títulos dos Beneficios, pensoens, ou patrimonios dos que se houverem de ordenar de Ordens Sacras, & nelle fará o termo ao Ordinando *de non alienando*, & ao Dotador *de non repetendo*; & no mesmo livro, em outra parte, trasladará o titulo do dote das Capellas, que se erigirem de novo.

466 Terá mais outro livro em que escreverá os termos de fugeyçāo, que haõ de fazer os Confrades que de novo erigirem

erigirem alguma Confraria Ecclesiastica, porque se sugeytem á nossa jurisdicçāo Ordinaria, & se obriguem a dar contas de receyta, & despeza a Nós, & a nossos Visitadores, & cumprir as coulas que lhes for mandado em visitaçāo por bem das ditas Confrarias.

467 Terá outro livro em que escreverá todos os culpados em visitaçāo, & obrigados a livramento, para poder dizer à folha quando se livrarem das culpas, & acabados huns livros comprará outros, & todos ferão numerados, (4) & rubricados pelo Provisor; & terá os mais livros que se ordenarem, & mandarem fazer.

468 Terá outro livro em que escreverá os termos das fianças, que para os casamentos o Provisor mandar dar aos que pertenderem casar antes de corridos os banhos, ou em outra qualquer materia em que se devaô dar.

469 Ao Escrivão da Camera pertence passar todas as Provisoens, que Nós houvermos de assinar, & todas as cartas de instituiçāo, confirmaçāo, & collaçāo, & qualquer Provisaõ de quaelquer Officios, ou Beneficios, & todos os mais papeis, que se mandarem fazer das duvidas, que sobre isto houver em ordem a serem instituidos, ou collados os apresentados, & providos, & das appellações que nestes casos se interpuzerem.

470 Pertencem lhe tambem todas as diligencias de genero, & mais diligencias das Ordens, Patrimonios, Matrículas, & Cartas dellas, *de moribus, & vita*, ainda que se façaõ por Requisitorias de outros Bispados, & as licenças para dizer Missa nova, & Dimissorias, & Reverendas, que mandarmos passar a nossos subditos.

471 Pertencelhe passar Cartas de Participantes contra os rebeldes, & as mais cartas de excomunhaõ, que o Provisor mandar passar, & fazer todas as diligencias, & papeis que sobre ellas se fizerem.

472 Assistirá a todos os exames (5) dos opositores, & fará todos os autos, termos, Provisoens, & mais diligencias necessarias em astaes oposiçōens de Beneficios curados, que se proverem por concurso.

473 Fará todos os Editaes, & mandados geraes das Provisoens, devoções, convocaçāo de Synodo, & outros ob

<sup>4</sup> Peg. ad Ord. lib. 1.  
tit. 71. in princip. gloss.  
2. n. 1.

<sup>5</sup> Ex reg. text. in L.  
2. ff. de jurisdict. omn.  
judic. cap. Præterea de  
offic. Delegat.

seme-

130 *Regimento do Auditório Ecclesiástico*

semelhantes, como Edital para exames, & Ordens, sem por isso levar salario algum.

474 Passará as licenças para se desenvolver alguma Igreja, ou Adro que constar estar polluto, & violado.

475 Terá hum caderno em que escreverá os aprovados para Ordens, & nelle escreverá os que mandar matricular o Provisor, declarando em titulo apartado, quantos hão de ser ordenados de humas, & outras Ordens, & no final encerramento será assinado pelo Provisor, & na véspera das Ordens nos apresentará a matrícula para sabermos os que se hão de ordenar, & se os havemos de admittir; & o tal caderno será numerado, & rubricado pelo Provisor.

476 Pertencelhe fazer os Mandados de publicar as indulgências que vem de Roma, & traduzillas de Latim em nossa lingua, & as conferirá com o Provisor, & de outra maneira se não publicarão.

477 Escreverá mais todos os autos, & termos que se fizerem sobre authenticação de Reliquias.

478 Ao mesmo Escrivão da Camera pertencem as licenças para comerem carne os que tiverem causa; para ouvirem Missa fóra da Parochia; para se poder dizer Missa em Altar portatil; assistir, & escrever as perguntas que Nós fizermos às Noviças (6) para professarem, & passar as Provisões das licenças para professarem; & as licenças para se tirarem esmolas pelo Arcebispado; para trazerem os Clerigos armas; & todas as mais licenças, & Provisões que por Nós, ou nosso Provisor forem passadas em qualquer matéria, & escrever todos, & quaesquer autos que ante Nós, ou nosso Provisor se tratarem.

479 Acompanhárnos-ha todas as vezes que lho mandarmos, & assistirá aonde dermos Ordens, para fazer, & les as matrículas, & publicar, & chamar os Ordinandos, & tudo o mais necessário concernente a esta função; & assistirá quando fizermos Pontifical, & assistirmos na semana Santa na nossa Sé; & fará o rol dos Clerigos que são necessários para a benção dos Santos Oleos.

480 Acompanhará tambem ao Provisor quando for fazer alguma diligencia tocante a seu officio, & achando-o na Sé, ou em qualquer parte da Cidade, indo a pé, será obrigado

obrigado ao acompanhar até tornar a sua casa.

481 Os papeis dos Ordinandos, assim de diligencias de genere, como de Ordens, & patrimonio, & todos os mais de segredo da Justica, os levará per si a Nós, ou ao Provisor, quando lhe tocar o despacho delles; & os irá procurar, quando estiverem despachados: & naó por maõ dos pertencentes, aos quaes de nenhuma maneira dirá as diligencias que se fazem, nem o estado dellas, senão havendo despacho de que devaõ ter noticia, ou sendolhe por Nós, ou pelo Provisor mandado pedir alguma informaçao para as diligencias: & as commissoens que passar para as taes diligencias a algum dos Vigarios da Vara deste Arcebispado, nunca serão remettidas por maõ, nem via das partes, antes as remetterá por sua via com todo o segredo, à custa dos mesmos pertencentes. E fazendo o contrario o havemos por esse mesmo feyto por luspenso do officio até nossa mercê.

482 Quando o Provisor lhe mandar pedir informaçao de algum culpado da visitaçao, lha levará per si: & quando se houver de livrar algum culpado em visitaçao, tambem levará per si as culpas ao Promotor do Juizo.

483 Todas as Provisoes, Mandados, & cartas de commissaõ de segredo que se houverem de assinar, sellar, & registar, ofará per si, ou as mandará em carta fechada a quem devaõ ir, por qualquer pessoa segura, que naõ for parte.

484 Irá a casa do Provisor todas as vezes que o mandar chamar, & em casa do mesmo tirará todas as testemunhas, que elle houver de perguntar, & havendo algua causa legitima, pela qual o Provisor naó possa inquirir alguma testemunha, ou testemunhas; (o que se naõ fará, senão muy poucas vezes) elle as tirará com a pessoa que o Provisor nomear na casa publica do nosso Auditorio, salvo se for pessoa de qualidade, & tal que entenda o Provisor que se deve ir perguntar alua casa.

485 Fará rois (7) em cadernos particulares, por alfabeto, & pelos annos, de todos os culpados de cada visita deste Arcebispado, & nelles irá acrecentando os culpados, assim como se forem admonestando; & fazendo declaraçao, se he primeyra, ou segunda, ou mais admonestaçoes; & se

soubes-

<sup>7</sup> Gavant.d.veib.No-  
tarius n. 30.